

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO FONTEVECCHIA E D'AMICO VS. ARGENTINA

SENTENÇA DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Fontevecchia e D'Amico*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes Juízes:*

Diego García-Sayán, Presidente;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza;
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;
Alberto Pérez Pérez, Juiz, e
Eduardo Vio Grossi, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada também "a Convenção Americana" ou "a Convenção") e com os artigos 31, 32, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado também "o Regulamento"),¹ profere a presente Sentença.

* O Vice-Presidente da Corte, Juiz Leonardo A. Franco, de nacionalidade argentina, não participou no presente caso, de acordo com o artigo 19.1 do Regulamento da Corte, segundo o qual "[n]os casos a que se refere o artigo 44 da Convenção, os Juízes não poderão participar do seu conhecimento e deliberação quando sejam nacionais do Estado demandado".

¹ Regulamento aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009, o qual, de acordo com seu artigo 78, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010.

ÍNDICE

Capítulo	Parágrafo
I. INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA	1
II. PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE	5
III. COMPETÊNCIA	9
IV. PROVA	10
A. Prova documental, testemunhal e pericial	11
B. Admissibilidade da prova	13
V. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS	
A. Alegações das partes	16
B. Fatos	29
C. Considerações da Corte	
1. Direitos à liberdade de pensamento e de expressão e à vida privada	42
2. A restrição ao direito à liberdade de expressão e a aplicação da responsabilidade ulterior no presente caso	51
Legalidade	52
Finalidade legítima e idoneidade da medida	53
Necessidade	54
VI. OBRIGAÇÃO DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO	
A. Alegações das partes	76
B. Considerações da Corte	84
VII. REPARAÇÕES	97
A. Parte lesada	101
B. Medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição	102
1. Medida de restituição	
1.1 Deixar sem efeito a sentença civil	103
2. Medida de satisfação	
2.1 Publicação e divulgação da presente Sentença	106
3. Outras medidas de reparação solicitadas	
3.1 Pedido público de desculpa e reconhecimento de responsabilidade internacional	109
3.2 Adequação do ordenamento jurídico interno	111
C. Indenização compensatória	
1. Dano material	114
1.1 Gastos no proceso judicial interno	115
1.2 Perda de renda	118
2. Dano imaterial	120
D. Custas e gastos	124
E. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados	131
VIII. PONTOS RESOLUTIVOS	137

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 10 de dezembro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana e no artigo 35 do Regulamento da Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") submeteu à jurisdição da Corte Interamericana o caso Fontevecchia e D'Amico contra a República Argentina (doravante denominada também "o Estado" ou "Argentina"), originado em uma petição apresentada em 15 de novembro de 2001, pelos senhores Jorge Fontevecchia, Héctor D'Amico e Horacio Verbitsky (em representação da Associação Jornalistas), com o patrocínio jurídico dos senhores Eduardo Bertoni e Damián Loretti.² Em 12 de outubro de 2005, a Comissão Interamericana aprovou seu Relatório de Admissibilidade nº 51/05³ e, em 13 de julho de 2010, aprovou o Relatório de Mérito nº 82/10, nos termos do artigo 50 da Convenção, no qual realizou uma série de recomendações ao Estado. Este último relatório foi notificado à Argentina por meio de uma comunicação de 11 de agosto de 2010, concedendo um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Depois de vencido o prazo de um pedido de prorrogação solicitado pela Argentina, a Comissão submeteu o caso ao Tribunal devido à falta de cumprimento das recomendações por parte do Estado e da consequente necessidade de obter justiça e uma justa reparação. A Comissão Interamericana designou como delegados a Comissária Luz Patricia Mejía, o Secretário Executivo, Santiago A. Canton, e a Relatora Especial para a Liberdade de Expressão, Catalina Botero, e como assessores jurídicos sua Secretária Executiva Adjunta, Elizabeth Abi-Mershed, e María Claudia Pulido, Lilly Ching Soto e Michael John Camilleri, advogados da Secretaria Executiva.

2. Segundo a Comissão Interamericana, o presente caso se relaciona com a alegada violação do direito à liberdade de expressão dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico, que eram, respectivamente, diretor e editor da revista *Noticias*. A suposta violação teria ocorrido em virtude da condenação civil que lhes foi imposta por meio de sentenças proferidas por tribunais argentinos por responsabilidade ulterior em relação à publicação de dois artigos na mencionada revista, em novembro de 1995. Estas publicações se referiam à existência de um filho não reconhecido do senhor Carlos Saúl Menem, então Presidente da Nação, com uma deputada, a relação entre o ex-Presidente e a deputada e a relação entre o primeiro mandatário e seu filho.⁴ Tanto um tribunal de segunda instância como a Corte Suprema de Justiça da Nação (doravante denominada também "Corte Suprema") consideraram que se havia violado o direito à vida privada do senhor Menem como consequência daquelas publicações. A Comissão, em seu Relatório de Mérito nº 82/10, considerou que a condenação civil imposta às supostas vítimas como responsabilidade ulterior pela publicação dos referidos artigos de imprensa não observou os requerimentos do artigo 13 da Convenção Americana. Em consequência, solicitou à Corte que conclua e declare a responsabilidade internacional do Estado pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão dos senhores Fontevecchia e D'Amico, consagrado no artigo 13

² Em 11 de janeiro de 2006, informou-se à Comissão Interamericana que os peticionários seriam os senhores Fontevecchia e D'Amico e o Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS). Em 10 de agosto de 2011, o senhor Damián Loretti renunciou à representação exercida no presente caso.

³ Em seu Relatório de Admissibilidade nº 51/05, de 12 de outubro de 2005, a Comissão Interamericana declarou a petição admissível a respeito da suposta violação do artigo 13 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

⁴ Em novembro de 2006, foi declarada judicialmente a paternidade do senhor Menem em relação a Carlos Nair Meza e, em junho de 2007, o primeiro reconheceu publicamente sua paternidade. Cf. Relatório de Mérito nº 82/10 da Comissão Interamericana de 13 de julho de 2010 (expediente de mérito, tomo I, folha 15).

da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene diversas medidas de reparação.

3. A submissão do caso por parte da Comissão foi notificada aos representantes e ao Estado em 25 de janeiro de 2010. Em 28 de março de 2010, o Centro de Estudos Legais e Sociais e Eduardo Bertoni (doravante denominados "os representantes") apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento. Os representantes coincidiram, em geral, com a Comissão Interamericana a respeito da alegada violação do direito à livre expressão reconhecido no artigo 13 da Convenção Americana e acrescentaram o suposto descumprimento da obrigação de adotar disposições de direito interno, estabelecida no artigo 2 do mesmo instrumento, em detrimento das supostas vítimas. Finalmente, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado a adoção de diversas medidas de reparação.

4. Em 10 de junho de 2011, o Estado apresentou sua contestação aos escritos de submissão do caso e de petições e argumentos (doravante denominado "escrito de contestação" ou "contestação"). A Argentina se referiu a diversas mudanças institucionais, normativas e de adequação jurisprudencial "aos padrões internacionais em matéria de liberdade de expressão [que] modificaram a situação existente no momento do proferimento da sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação contra as supostas vítimas". Afirmou que o ordenamento jurídico argentino, em seu estado atual, encontra-se em consonância com a Convenção Americana em matéria de liberdade de expressão. O Estado designou como Agente Eduardo Acevedo Díaz e como Agentes Assistentes Juan José Arcuri, Alberto Javier Salgado e Natalia Luterstein.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. Com posterioridade à apresentação dos escritos principais (pars. 1 a 4 *supra*), bem como de outros escritos remetidos pelas partes, o Presidente do Tribunal ordenou, por meio de Resolução de 27 de julho de 2011, receber uma perícia proposta pelos representantes, através de uma declaração prestada perante agente dotado de fé pública (doravante denominada também "*affidavit*"), a respeito da qual o Estado teve a oportunidade de formular perguntas e observações. Além disso, convocou a Comissão Interamericana, os representantes e o Estado a uma audiência pública para receber as declarações das duas supostas vítimas propostas pelos representantes, o parecer de um perito convocado de ofício e as alegações finais orais dos representantes e do Estado, bem como as observações finais orais da Comissão sobre o mérito, as reparações e as custas.⁵

6. A audiência pública foi celebrada nos dias 24 e 25 de agosto de 2011, durante o 92º Período Ordinário de Sessões da Corte, levado a cabo em Bogotá, República da Colômbia.⁶ Durante a audiência, o Tribunal solicitou às partes que, ao apresentarem suas alegações finais escritas, remetessem certa informação e documentação adicional.

⁵ Cf. *Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Convocatoria à Audiência Pública*. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de julho de 2011.

⁶ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Catalina Botero, Delegada, e Michael Camilleri e Karla Quintana Osuna, assessores jurídicos; b) pelos representantes: Eduardo Bertoni, María Lourdes Bascary e Gabriela Kletzel, as duas últimas advogadas do CELS, e c) pelo Estado: Gustavo Roque Stefanelli, Conselheiro da Embaixada Argentina na Colômbia, Mariano Zaragoza Ferrer, Ministro da Embaixada Argentina na Colômbia, e Marina Abasto, funcionária da Embaixada Argentina na Colômbia.

7. Em 28 de setembro de 2011, o Estado, os representantes e a Comissão Interamericana enviaram suas respectivas alegações e observações finais escritas. Juntamente com seus escritos a Comissão e os representantes enviaram, entre outros, documentos solicitados pelo Tribunal durante a audiência pública, os quais foram transmitidos às demais partes para que formulassem as observações que considerassem pertinentes. Em 26 de outubro de 2011, os representantes apresentaram suas observações ao anexo enviado pela Comissão e esta última informou que não tinha observações a fazer sobre os documentos apresentados pelos representantes.

8. Por outro lado, em 9 de setembro de 2011, a Corte recebeu um escrito em qualidade de *amicus curiae* do Comitê para a Proteção dos Jornalistas.⁷

III COMPETÊNCIA

9. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, já que a Argentina é Estado Parte da Convenção desde 5 de setembro de 1984 e reconheceu a competência contenciosa do Tribunal nessa mesma data.

IV PROVA

10. Com base no estabelecido nos artigos 50, 57 e 58 do Regulamento, bem como em sua jurisprudência a respeito da prova e sua apreciação, a Corte examinará e avaliará os elementos probatórios documentais apresentados em diversas oportunidades processuais, as declarações das supostas vítimas e os pareceres periciais prestados mediante declaração juramentada perante agente dotado de fé pública e na audiência pública perante a Corte. Para isso, a Corte se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco normativo correspondente.⁸

A. Prova documental, testemunhal e pericial

11. O Tribunal recebeu documentos apresentados pela Comissão Interamericana e pelos representantes,⁹ assim como a declaração prestada perante agente dotado de fé pública do seguinte perito:

1) *Julio César Rivera (h.)*, perito proposto pelos representantes, advogado especialista em direito civil e constitucional, apresentou um parecer pericial sobre o funcionamento dos processos civis na Argentina, a normativa de mérito e processual nestes casos, o efeito das condenações neste foro e as dificuldades derivadas de um

⁷ O escrito foi recebido na Secretaria do Tribunal em 9 de setembro de 2011. Foi elaborado com a assessoria jurídica da firma *Debevoise and Plimpton LLP* e está assinado por Jeremy Feigelson. Por outro lado, o Tribunal recebeu nessa mesma data um escrito em qualidade de *amicus curiae* da organização *Article 19*. No entanto, este documento não foi apresentado no idioma de trabalho do Tribunal para o presente caso. A versão em espanhol foi recebida em 22 de novembro de 2011, isto é, fora do prazo regulamentar. De acordo com o artigo 44 do Regulamento, este escrito não foi considerado pela Corte nem transmitido às partes.

⁸ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 76, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai. Mérito Reparações e Custas*. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234, par. 16.

⁹ O Estado não ofereceu prova documental nem de outro tipo.

sistema jurídico que deixa à vontade discricionária dos juízes o estabelecimento dos montantes reparatórios sem incluir critérios de proporcionalidade.

12. Quanto à prova oferecida em audiência pública, a Corte recebeu as declarações das seguintes pessoas:

1) *Jorge Fontevicchia*, suposta vítima proposta pelos representantes, declarou sobre os alegados fatos e circunstâncias relativas ao caso; seu trabalho como diretor e as características da revista *Noticias*, bem como o papel que esta revista ocupava no debate público sobre a política argentina, e os alegados efeitos da condenação a pagar uma indenização pecuniária;

2) *Héctor D'Amico*, suposta vítima proposta pelos representantes, declarou sobre os alegados fatos e as circunstâncias relativas ao caso; seu trabalho como editor e jornalista na revista *Noticias* e os supostos efeitos da condenação a pagar uma indenização pecuniária, e

3) *Roberto Saba*,¹⁰ advogado, Reitor da Faculdade de Direito da Universidade de Palermo, perito convocado de ofício pelo Presidente do Tribunal, apresentou um parecer sobre se as sanções civis podem constituir restrições indevidas à liberdade de expressão e sobre o marco jurídico adequado que ofereça garantias suficientes para que as restrições à liberdade de expressão cumpram os parâmetros do artigo 13 da Convenção Americana.

B. Admissibilidade da prova

13. No presente caso, como em outros, o Tribunal admite os documentos remetidos pelas partes na devida oportunidade processual que não foram controvertidos nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.¹¹ Os documentos solicitados pelo Tribunal que foram apresentados pela Comissão e pelos representantes juntamente com suas observações e alegações finais escritas, assim como a versão escrita do parecer do perito Saba são incorporados ao acervo probatório em aplicação do disposto no artigo 58 do Regulamento.

14. Quanto às reportagens de imprensa, este Tribunal considerou que poderão ser apreciadas quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.¹² O Tribunal decide admitir os documentos que se encontrem completos ou que, ao menos, permitam constatar sua fonte e data de publicação, e os examinará tendo em conta o conjunto do acervo probatório, as observações das partes e as regras da crítica sã.

15. Por outro lado, em relação às declarações das supostas vítimas e dos pareceres prestados na audiência pública e mediante declaração juramentada, a Corte os considera pertinentes apenas naquilo que se ajuste ao objeto definido pelo Presidente do Tribunal na

¹⁰ Em 1º de agosto de 2011, depois da notificação da Resolução de Convocatória, nota 5 *supra*, o Estado, *inter alia*, impugnou o senhor Roberto Saba. Essa objeção foi rejeitada pelo Presidente do Tribunal, decisão que foi comunicada às partes em 5 de agosto de 2011 (expediente de mérito, tomo I, folhas 444 a 447).

¹¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 1, par. 140, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 21.

¹² Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs Honduras*, nota 11 *supra*, par. 146, e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de setembro de 2011. Série C Nº 233, par. 19.

Resolução por meio da qual ordenou recebê-los (pars. 5, 11 e 12 *supra*). Estes serão apreciados no capítulo em que corresponda, em conjunto com os demais elementos do acervo probatório e levando em consideração as observações formuladas pelas partes. Além disso, conforme a jurisprudência deste Tribunal, as declarações prestadas pelas supostas vítimas não podem ser apreciadas isoladamente, mas dentro do conjunto das provas do processo, já que são úteis na medida em que podem proporcionar maior informação sobre as supostas violações e suas consequências.¹³

V

LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO, EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS

A. Alegações das partes

16. A respeito da alegada violação do artigo 13 da Convenção,¹⁴ a Comissão Interamericana considerou que a questão central a resolver no presente caso é “se a sociedade argentina tinha direito a conhecer a informação publicada e, em consequência, devia prevalecer a liberdade de expressão dos jornalistas, ou se, ao contrário, o então Presidente tinha direito a manter em segredo os dados revelados”. Ressaltou as duas dimensões da liberdade de expressão e o limite diferenciado de proteção a respeito das expressões relativas aos funcionários públicos e aos que aspiram sê-lo, que estão submetidos a um maior exame por parte da sociedade. Não obstante isso, recordou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e desenvolveu o regime de restrições permissíveis a este direito.

17. Além disso, a Comissão destacou a importância da proteção da vida privada,¹⁵ considerando-a como uma das mais importantes conquistas dos regimes democráticos. Desenvolveu os diversos âmbitos de proteção do direito à vida privada e afirmou que apesar de a Convenção Americana reconhecer esse direito a toda pessoa, seu nível de proteção diminui na medida da importância que possam ter as atividades e funções da pessoa em questão para um debate de interesse geral em uma sociedade democrática. Afirmou que para resolver o conflito entre o direito à vida privada de um alto funcionário público e o direito à liberdade de expressão, em primeiro lugar, é necessário verificar se realmente se produziu um dano concreto sobre o direito supostamente afetado. Este dano não se apresentaria nos casos em que a informação difundida já se encontrava no domínio público ou se a pessoa deu sua autorização tácita ou explícita para publicar essa informação, pois nestes casos não existe uma expectativa legítima de privacidade. Em segundo lugar,

¹³ Cf. *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 43, e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, nota 12 *supra*, par. 24.

¹⁴ O artigo 13 da Convenção, em sua parte pertinente, estabelece:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas [...].

¹⁵ O artigo 11 da Convenção estabelece:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

qualquer alegação referente à suposta violação da vida privada deve obrigar o juiz a estudar a informação supostamente revelada no contexto no qual se produz. Em terceiro lugar, o fator decisivo para resolver este conflito é a relevância pública da informação, isto é, sua capacidade para contribuir com um debate de interesse geral. Entre outras circunstâncias, a informação sobre um funcionário é de relevância pública quando: a) de alguma maneira, apesar de existir um componente de vida privada, tem a ver com as funções que essa pessoa executa; b) se refere ao descumprimento de um dever legal como cidadão; c) é um dado relevante sobre a confiança depositada nele, e d) se refere à competência e às capacidades para exercer suas funções.

18. No presente caso, a Comissão considerou que a restrição do direito à livre expressão se encontrava fundamentada em lei, especificamente nos artigos 19 da Constituição Nacional e 1071 *bis* do Código Civil. Além disso, a restrição imposta respondia a um objetivo permitido pelo artigo 13.2 da Convenção Americana, que é a proteção do respeito aos direitos ou da reputação dos demais, pois as decisões judiciais estudadas buscavam proteger o direito à vida privada do então Presidente Menem. No entanto, a sanção imposta às supostas vítimas era desnecessária, dado que os jornalistas foram condenados a indenizar o Presidente da República por publicar informação que já se encontrava no domínio público e que, além disso, era de interesse público pois se tratava de: a) o possível uso do poder do Estado para fins particulares por parte do Presidente da Nação; b) o possível enriquecimento ilícito de uma deputada; c) a possível existência de ameaças de morte contra o filho do então Presidente, e d) o descumprimento do dever legal por parte do ex-Presidente de reconhecer a criança, ato que não é uma mera liberalidade dos pais.

19. Por outro lado, a Comissão afirmou que, de acordo com a informação que consta nas revistas, com a prova apresentada no processo internacional e a observação das imagens, pode-se afirmar que as cinco fotografias que ilustram as reportagens jornalísticas questionadas foram captadas com o consentimento ou conhecimento de quem se disse prejudicado e, por isso, não requeriam sua autorização prévia e expressa para serem publicadas. Não seria razoável sustentar que os meios de comunicação devem solicitar a autorização de um Presidente para difundir sua imagem quando seja captada em contextos como os do presente caso. Tratando-se do Presidente da Nação, funcionário público eleito popularmente, que ocupa o máximo cargo executivo de um país, não pode ter a expectativa de proteção a respeito de todos os fatos que ocorram no âmbito das relações sociais ou nos atos que se realizam em contextos públicos ou podendo ser observados por outros, apesar de não ter natureza pública ou não ter interesse de que sejam divulgados. Tomando em conta o contexto em que foram obtidas as fotografias, o conteúdo das mesmas, assim como a pessoa pública à qual se referiam, a Comissão considerou que a publicação das imagens não constituiu uma ingerência arbitrária no direito à vida privada do senhor Menem.

20. Finalmente, a Comissão assinalou que a condenação civil teve um efeito notável no direito à liberdade de expressão das supostas vítimas. A condenação judicial teve o resultado de declarar a responsabilidade dos senhores Fontevecchia e D'Amico por terem incorrido, no exercício de sua profissão, em condutas violatórias de um direito fundamental, neste caso, nada menos que em prejuízo de quem era Presidente da Nação, com a conseguinte difusão pública do resultado do processo e sua inerente reprovação jurídica e social, incluindo a ordem de publicação de um extrato da sentença civil condenatória. Ademais, as supostas vítimas tiveram de enfrentar todos os trâmites e as consequências da execução da cobrança da indenização; o senhor D'Amico teve de pagar a totalidade da indenização, acrescida dos juros a favor do senhor Menem e, além disso, sofreu as consequências de um bloqueio de um elevado percentual de seu salário mensal durante um ano e oito meses, equivalente a cerca de 46.000 dólares. A Comissão considerou que a condenação civil imposta no presente caso resultou em uma violação ao direito à liberdade

de pensamento e de expressão reconhecido pelo artigo 13 da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1.1. do mesmo instrumento, em detrimento das supostas vítimas.

21. Os representantes coincidiram, em geral, com a Comissão Interamericana, entre outros aspectos, sobre o conteúdo e o alcance dos artigos 11 e 13 da Convenção Americana, a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, as restrições permissíveis a este último direito, sobre o limite diferente de proteção da vida privada de funcionários públicos, como também o interesse público da informação publicada pela revista *Noticias*. Recordaram que o então Presidente era “uma figura política com uma altíssima exposição e controvérsia pública, [mesmo] a respeito de sua vida familiar” e que, quando ocorreram os fatos do caso, a Argentina “esteve marcada por uma série de perseguições a jornalistas e comunicadores sociais. Durante estes anos, era bastante comum que funcionários nacionais e provinciais apresentassem demandas judiciais contra jornalistas, com o evidente fim de atenuar as críticas ou condicionar a liberdade editorial do jornalista e dos meios de comunicação”. Muitos destes casos chegaram ao Sistema Interamericano. Nestes anos também ocorreram ataques físicos contra jornalistas, sendo um dos casos mais graves o assassinato de um repórter gráfico da revista *Noticias*, José Luis Cabezas, ocorrido em 1997.

22. Adicionalmente, os representantes indicaram que, apesar de que tradicionalmente se costuma relacionar o efeito inibidor à imposição de sanções penais pela restrição a um direito fundamental como a liberdade de um indivíduo, a aplicação de sanções civis, multas, indenizações ou ressarcimentos também pode gerar fortes restrições à liberdade de expressão. A possibilidade de enfrentar responsabilidades ulteriores de caráter pecuniário tem graves consequências para: a) os jornalistas, a quem nenhum meio de comunicação lhes oferece garantias a respeito de sua capacidade de pagamento; b) os meios de comunicação, que também serão vítimas do efeito inibidor diante do perigo da falência, e c) os investigadores independentes que não formam parte de um grupo de profissionais ou não contam com uma associação que possa respaldar sua atuação.

23. A respeito da medida de responsabilidade ulterior imposta no presente caso, os representantes alegaram: a) quanto à legalidade, que a restrição que gerou a responsabilidade internacional do Estado não estava baseada em uma lei; ainda que o Código Civil argentino seja uma lei em sentido formal, não é em sentido material, já que “uma lei não pode ser vaga”, nem “pode permitir uma discricionariedade tanto na interpretação de mérito do assunto [...] como [nas] reparações”, e b) quanto à necessidade, que a informação publicada já era amplamente conhecida e estava no domínio público, e que era de interesse público, porque se referia: i) à existência de um filho não reconhecido pelo então Presidente, o que se vinculava ao cumprimento de uma obrigação moral e legal de reconhecê-lo; ii) à existência de uma ameaça de morte contra o filho de um Presidente; iii) a presentes de alto valor econômico, em princípio incompatíveis com a renda do senhor Menem, e à possibilidade de que os mesmos poderiam ter sido adquiridos com fundos públicos; iv) ao “asilo ou refúgio” da mãe e da criança no Paraguai, e v) à senhora Meza, que era funcionária pública e tinha um interesse eminente em informar sobre sua relação com o então Presidente e sobre o incremento de seu patrimônio ao receber presentes do senhor Menem.

24. Em relação às fotografias incluídas nas reportagens, os representantes afirmaram que foram obtidas com consentimento do ex-Presidente já que para que as fotografias pudessem ser tiradas, ele deveria permitir o ingresso de jornalistas às residências presidenciais quando a criança se encontrava nelas, em lugares abertos à imprensa, onde o Presidente se mostrava sem ressalvas e confortável na presença de meios gráficos. Por

outro lado, indicaram que, de acordo com o afirmado pelo senhor D'Amico na audiência pública, as imagens foram entregues à revista pelo serviço de imprensa da Presidência da Nação. De maneira que não apenas foi o governo do ex-Presidente Menem quem convidou seu filho e a mãe a atos públicos relevantes e os situou em lugares preferenciais, mas também os fotografou e entregou as imagens de forma oficial aos meios de comunicação.

25. Finalmente, os representantes consideraram que a sanção no presente caso foi desproporcional, dado que a cifra estabelecida pela Corte Suprema foi 300 vezes superior ao salário mínimo argentino e cerca de 50 vezes superior ao salário médio de um jornalista, distando muito de ser um montante razoável. A soma originalmente estabelecida, acrescida dos juros e dos gastos do julgamento, se traduziram no quádruplo da indenização inicial, resultando em uma condenação desproporcional e excessiva, que inevitavelmente gera um efeito inibidor sobre o debate público. Com base no anterior, concluíram que o Estado violou o direito à liberdade de expressão dos senhores Fontevecchia e D'Amico.

26. Por sua vez, o Estado afirmou que os direitos à informação e à liberdade de expressão gozam hoje de um reconhecimento pleno em seu ordenamento jurídico, alcançado com a reforma da Constituição Nacional em 1994, a qual outorgou hierarquia constitucional a uma série de instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, entre os quais se destaca a Convenção Americana. Afirmou que "não se pode atribuir ao [Estado] nenhuma ação contra tal direito, nem se pode afirmar que algum meio de comunicação tenha sido censurado por suas ações, ou que [algum] jornalista ou comunicador social tenha sido objeto de censuras ou de perseguições pelas expressões publicadas". Além disso, desde a emissão da sentença que originou a petição dos senhores Fontevecchia e D'Amico, a Argentina "levou adiante reformas legislativas, jurisprudenciais e institucionais reconhecendo a existência de uma situação em matéria de liberdade de expressão que não possuía a necessária compatibilidade com os padrões internacionais da Convenção Americana. Esta política abordou a temática de maneira integral, com o claro objetivo de reparar a situação evidenciada".

27. Entre outras reformas, o Estado mencionou a adoção da Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual, que substituiu a lei de radiodifusão da ditadura militar, como parte de um processo de democratização e de "desmonopolização" dos meios de comunicação iniciado pelo Poder Executivo Nacional. Além disso, assinalou que "o sistema jurídico argentino [...] estaria compatível com os padrões internacionais n[a] matéria", depois da reforma do código penal derivada do cumprimento da sentença emitida no caso *Kimel*, que despenalizou as calúnias e injúrias nos casos que se referem a assuntos de interesse público. Além disso, "a doutrina da real malícia foi aplicada por [seu] [m]áximo Tribunal de modo constante e uniforme, [...] esclarecendo toda dúvida sobre sua aplicação em casos de reparações civis como consequência de expressões de informação de interesse público". A Corte Suprema é contundente em afirmar a importância fundamental da liberdade de expressão em um sistema democrático e seu forte caráter tutelar de direitos; que nas questões de interesse público não ordena ressarcimento econômico algum a favor dos funcionários supostamente afetados em sua honra; e que os funcionários públicos merecem "uma tutela mais atenuada que aquela correspondente aos simples cidadãos privados". Adicionalmente, ressaltou as reformas institucionais ocorridas naquele tribunal, cuja composição na época da Presidência do senhor Menem "comprometia a independência e a estabilidade judicial". Essas reformas institucionais "tiveram consequências positivas na adequação da interpretação judicial aos padrões internacionais em matéria de direitos humanos".

28. O Estado concluiu que "vem desenvolvendo de forma contínua e progressiva uma política pública integral em matéria de direitos humanos", processo que foi acompanhado

pelos órgãos do Sistema Interamericano. Nesse sentido, nos casos perante o sistema, a Argentina “sustentou uma política de transparência: não negando aquilo que é inegável, enfrentando sua responsabilidade –inclusive no marco do princípio de continuidade jurídica do [E]stado, como neste caso- e assumindo as consequências jurídicas diante da comprovação do cometimento de fatos que caracterizam uma violação”. Consequentemente, “se colocará à disposição da Corte[,] a qual, em virtude de seu conhecimento jurídico e espírito democrático, resolverá o caso”.

B. Fatos

29. Antes de estabelecer os fatos provados, o Tribunal recorda que, de acordo com o artigo 41.3 do Regulamento, poderá considerar aceitos os fatos que não tenham sido expressamente negados e as pretensões que não tenham sido expressamente controvertidas. No presente caso o Estado não controverteu os fatos que se consideram provados nos parágrafos a seguir.

30. Os senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D’Amico são jornalistas com 30 e 40 anos de exercício da profissão, que ao momento da publicação dos artigos que deram origem a esta controvérsia ocupavam os postos, respectivamente, de diretor editorial de *Editorial Perfil Sociedad Anónima* (doravante denominada “*Editorial Perfil*” ou “a Editora”) e diretor editorial da revista *Noticias*. *Editorial Perfil* publica *Noticias*, uma revista semanal de interesse geral que realiza jornalismo investigativo e tem uma linha crítica aos governos.¹⁶

31. Entre outubro e novembro de 1995, *Noticias* publicou três edições que incluíram artigos vinculados ao então Presidente da Nação da Argentina, Carlos Saúl Menem, a respeito dos quais este apresentou uma demanda civil (par. 37 *infra*).¹⁷

32. A segunda dessas edições foi publicada em 5 de novembro de 1995, e incluía a reportagem intitulada “*Zulema Yoma. Un golpe al corazón*”, que tratava, principalmente, sobre o estado de saúde da ex-esposa do senhor Menem. Entre outras questões, nesta reportagem se fazia referência a: a) a existência de um “suposto filho natural” do então Presidente com a deputada Martha Meza, nascido de uma relação circunstancial entre ambos, quando o primeiro foi trasladado a uma localidade do interior do país pelo governo militar; b) a denúncia que a senhora Meza teria feito no final do ano de 1994 a respeito do roubo de jóias por um valor de US\$ 230.000,00 “que lhe foram presenteadas pelo Presidente da Nação”, conforme consta nos autos da investigação do roubo”; c) o encontro que o senhor Menem, a senhora Meza e o filho de ambos, Carlos Nair, teriam tido na Casa de Governo, e d) a possibilidade de que o senhor Menem reconhecesse a paternidade da criança após a conclusão do trâmite de divórcio com sua ex-esposa.¹⁸

¹⁶ Cf. Declarações dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D’Amico na audiência pública de 24 de agosto de 2011. A Corte observa que em outros documentos as supostas vítimas aparecem como diretor e editor responsável pela revista *Noticias*. No entanto, as funções foram estabelecidas de acordo com o indicado pelas supostas vítimas na audiência pública perante este Tribunal.

¹⁷ A primeira delas, edição nº 983 de 29 de outubro de 1995, não foi considerada violatória do direito à intimidade do senhor Menem pelos tribunais internos. Por isso, não é relevante para resolver a presente controvérsia Cf. Sentença de 11 de março de 1998 da Sala H da Câmara Nacional de Apelações Civil da Capital Federal (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 10, tomo I, folhas 387 e 388).

¹⁸ Cf. Revista *Noticias*, edição nº 984 de 5 de novembro de 1995 (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 3, tomo I, folhas 137, 206 e 207). Ali se lê: [a saúde da ex-esposa do senhor Menem estaria ligada] ao conhecimento de certos detalhes da relação de Carlos Menem (65) com a deputada provincial de Formosa Martha Meza (43), mãe de Carlos Nair (14, suposto filho natural do Presidente, a quem este vê e presentearia regularmente). Meza afirma que o adolescente seria produto de sua união circunstancial com Menem durante os anos de seu confinamento na localidade de Las Lomitas, fato jamais desmentido pelo mandatário. Em uma

33. Além disso, nesta publicação aparece outra reportagem intitulada "*Carlos Nair. Regalos Presidenciales*", na qual se menciona, entre outra informação, a entrega de importantes somas de dinheiro assim como de presentes de grande valor econômico que o então Presidente teria feito tanto ao seu filho como à mãe da criança.¹⁹ Essa reportagem é ilustrada com uma foto na qual aparecem o senhor Menem, a senhora Meza e o filho de ambos, com a seguinte legenda "*Álbum familiar: Martha Meza, Carlos Nair e Carlos Menem, en Olivos, en 1992. Ella es Deputada Provincial por el [Partido Justicialista]*".

34. A seguinte edição foi publicada em 12 de novembro de 1995. A capa da revista trazia "*La otra familia de Menem. Como el Presidente conoció a la diputada Martha Meza, tuvieron un hijo, Carlos Nair, y la relación se convirtió en una cuestión de Estado*". Essa publicação incluía a reportagem intitulada "*Menem vs. Zulema. El Factor Humano*", que fazia referência aos contatos entre o senhor Menem e seu filho e à visita, em maio de 1995, de Carlos Nair e sua mãe ao então Presidente na Casa de Governo.²⁰

35. Adicionalmente, nessa edição se encontrava a reportagem intitulada "*El otro hijo. Un tal Carlos...*" que informava sobre distintos aspectos da vida da senhora Meza e de seu filho e a relação deles com o senhor Menem, os presentes que Carlos Nair Meza recebia de parte daquele, as visitas que a criança realizava a seu pai na residência oficial do Presidente, no complexo presidencial de verão e na Casa de Governo. Entre outros aspectos, essa reportagem informava sobre a existência de ameaças contra o filho de Menem, as quais foram denunciadas pela senhora Meza, que responsabilizou o governo nacional por sua segurança e que motivaram seu pedido de asilo no Paraguai, e se referia à comunicação entre os Presidentes da Argentina e do Paraguai a respeito. Adicionalmente, a reportagem menciona uma ação por parte da senhora Meza e seu marido, por um valor de 50 milhões de dólares contra o senhor Menem, a existência de um acordo entre a senhora Meza e o senhor Menem por meio do qual este último lhe concedia uma pensão por um montante de

denúncia por roubo efetuada por Meza, no final de 1994, esta faz referência a uma série de jóias com um valor de US\$ 230.000 'que lhe foram presenteadas pelo Presidente da Nação', conforme consta nos autos da investigação do roubo[. N]a quarta-feira, 31 [de maio de 1995], às cinco da tarde, Menem recebeu, na Casa Rosada, Martha Meza junto com seu filho Carlos Nair [Meza]. Alguns temem, inclusive, que o Presidente chegue a concretizar sua manifesta vontade de reconhecer sua paternidade sobre Carlos Nair, após a conclusão do trâmite de divórcio.

¹⁹ Cf. Revista *Noticias*, edição nº 984, nota 18 *supra*, folha 207. Nesta se lê: [ne]ste último 'Dia da Lealdade', Carlos Menem enviou uma moto Honda 100 a Formosa. [Carlos Nair Meza] recebeu o presente Presidencial no dia de seu aniversário de número 14[.] O adolescente é reconhecido como 'o filho de Menem', devido ao uso do caso que sua mãe, a legisladora do PJ Martha Meza, faz permanentemente desde que ocupou a bancada em 1987. [E]m novembro de 94 disse ter sido vítima de um roubo: '[m]e retiraram um Rolex de ouro incrustado com diamante, presente do Presidente da Nação, 140 mil pesos e outras jóias', denunciou. As 'outras jóias' são 'vinte anéis, quatro pulseiras, quatro pares de brincos, uma gargantilha grossa e várias correntes, tudo de ouro, por um total de \$ 230.000', conforme consta nos autos judiciais. [O chofer da senhora Meza] recorda que recebia de Meza cerca de \$ 50.000 de salários legislativos para empregados "fantasmas", e que 'uma vez por mês trazia Carlos Nair a Buenos Aires, para que Menem o visse', a quem o menino chama de 'papai' e com quem compartilha sua paixão por alturas e velocidade. [A senhora Meza] recebe \$ 3.808 por mês e está terminando uma mansão de \$ 350.000 graças, em parte, à soma que mensalmente lhe repassaria o Presidente. Em meados de 1994, a mulher teria combinado com [duas pessoas próximas do senhor Menem] uma remessa de \$ 20.000, que religiosamente um enviado recolhe em Buenos Aires [.] O tratamento teria parado depois de que Meza, com seu filho, pediu asilo no Paraguai, por ameaças. Desde aí denunciou que queriam sequestrar a Carlos Nair e, segundo seu ex-chofer, ela teria sido quem ameaçou o Presidente de iniciar ações de paternidade perante a OEA, se não recebesse \$ 50.000.000.

²⁰ Cf. Revista *Noticias*, edição nº 985 de 12 de novembro de 1995 (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 3, tomo I, folhas 227 e 243). Ali se lê: [e]sta vez, o disparador foi o conhecimento que a senhora Zulema Yoma teve dos contatos recentes entre seu ex-esposo e o adolescente Carlos Nair (14), nascido na localidade *formoseña* de Las Lomitas e sobre quem pesa a versão de ser filho extraconjugal do Presidente. [Em maio de 1995]: Menem recebeu, na Casa Rosada, Martha Meza junto com seu filho Carlos Nair.

20.000 dólares mensais, criava um fundo fiduciário a favor de Carlos Nair Meza com aproximadamente um milhão de dólares, e prestava “cobertura política” em relação a uma investigação que o esposo da senhora Meza estava enfrentando naquele momento por um suposto desfalque milionário na obra social dos aposentados. Nesta última publicação se relata novamente o roubo de jóias e dinheiro denunciado pela senhora Meza e se informa sobre sua “ascensão econômica”. Neste artigo se faz expressa menção ao livro *El Jefe. Vida y Obra de Carlos Saúl Menem* de onde se obteve parte da informação publicada.²¹

36. As reportagens dessa edição são ilustradas por quatro fotografias do então Presidente Menem com seu filho Carlos Nair Meza. Em uma delas, junto à legenda

²¹ Cf. Revista *Noticias*, edição nº 985, nota 20 *supra*, folhas 245 a 247. Ali se lê: [‘s]e não dá comida para seu filho, como vai dar comida ao país’. Um cartaz com este texto recorreu o território *formoseño* nas mãos da deputada provincial Martha Elizabeth Meza [...]. [A senhora Meza] não encontrou melhor modo de apresentar à sociedade a suposta paternidade de seu filho, Carlos Nair (14). [...] Segundo conta Gabriela Cerruti [...] em seu livro *El Jefe*, Carlos e Martha viveram um ‘apaixonado romance que culminou com a professora grávida e disposta a ter seu filho. Carlos tentou convencê-la como seria difícil a situação, mas finalmente acabou aceitando com a condição de que Zulema (Yoma, 52) não saberia. [E]m novembro [de 1981] nasceu Carlos Nair, cujo nome significa, em árabe, ‘o sem pai’. [Uma professora] afirmou que [o menino] ‘era muito reservado sobre dizer quem era seu pai. Apenas nos últimos meses disse que seu pai era Menem e trouxe algumas fotos ao colégio onde estava com seu pai, quando era pequeno’. [...] Aos seis anos recebeu de Buenos Aires uma pequena moto de presente e, já mais velho, um computador. No último dia 17 de outubro, o presente foi uma Honda 100. Em mais de uma oportunidade, Charly ligou para Menem para pedir bolsas e coisas para seus coleguinhos mais humildes, algo ao que o Presidente sempre correspondeu. [...] Nair manteve contato permanente com seu pai, a quem visitava uma vez por mês e de quem recebia frequentes ligações. Habitualmente era o chofer de sua mãe [...] quem o acompanhava em suas viagens a Olivos, ainda que em numerosas oportunidades o fez junto à própria Meza, especialmente a partir da expulsão de Zulema Yoma da Residência Presidencial. Em uma de suas primeiras visitas à residência oficial, [uma pessoa próxima a Menem] organizou a seção do apartamento de quatro ambientes no bairro Once que, desde então, [a senhora Meza] utiliza durante suas estadias *porteñas*. [...] Ascensão Econômica: [...] Menem presenteia [a Meza] um apartamento de 4 ambientes no Once (US\$ 70.000). [...] Nesse ano de 1990, Carlos Menem convidou seu filho a passar as festas de fim de ano em Anillaco, mas Meza negou a permissão. No entanto, nesse verão a família voltou a se reunir no complexo Presidencial de Chapadmalal, o mesmo cenário serviu de refúgio para pai e filho nos anos seguintes. Em fevereiro de 1993, as obrigações eleitorais de Menem limitaram o encontro a um único dia, no qual o Presidente se regozija cozinhando para o seu filho mais novo, que permaneceu ali o resto da semana junto com o chofer de sua mãe. [O] então advogado de Zulema Yoma no processo de divórcio contra Carlos Menem [...] apresentou um questionário [no marco desse processo] dirigido a estabelecer a suposta infidelidade cometida por este durante o período de confinamento em Las Lomitas. [A senhora] Meza se negou a responder, mas a transcendência pública desta demanda levou a deputada *formoseña* a exigir a retratação de Yoma em suas afirmações aos meios de comunicação, provocando um intercâmbio de cartas-documento e outro novo escândalo em torno da Presidência da Nação. [Em] meados do último mês de abril, Martha Meza e Carlos Nair estavam no registro de guarda da residência de Olivos. [O] encontro seguinte de Meza, Carlos Nair e o Presidente –no final de maio– se concretizou nas dependências mais seguras da Casa Rosada. [...] Em 14 de fevereiro de 1994 [...] Martha Meza denunciou ameaças contra seu filho e responsabilizou o governo nacional por sua segurança, buscando asilo político no Paraguai. A magnitude dos personagens em jogo levou o Presidente guarani, Juan Carlos Wasmosy [...], a comunicar-se telefonicamente com seu par argentino, quem lhe teria pedido proteção à mulher e seu filho. [...] ‘Meza e seu marido pediram U\$S 50.000.000 para instalar-se definitivamente nas praias de Miami. Ela ameaçou acampar junto com seu filho na *Plaza de Mayo* e iniciar uma ação de paternidade perante a OEA’. [Pessoas próximas ao senhor Menem] viajaram de urgência a Assunção para acalmar os ânimos. O [acordo extrajudicial com o senhor Menem] consistiria em uma pensão mensal vitalícia de U\$S 20.000 e um fundo fiduciário em nome de Carlos Nair, por uma cifra aproximada de um milhão de dólares; além do apoio político para [o marido de Martha Meza, o senhor] Dorrego –ex-interventor local do PAMI na época de Matilde Menéndez [...]– a quem a Auditoria da Delegação Nacional da Obra Social dos Aposentados investigava por um suposto desfalque milionário. [U]m setor do Governo [...] avaliou a possibilidade de sugerir a Menem uma conduta similar [a reconhecer o filho, como o havia feito o ex-Presidente francês Mitterrand], chegando inclusive a pedir à SIDE uma pesquisa de opinião que teria confirmado os benefícios dessa alternativa [...]. [A] carreira política de Martha Meza esteve desde o começo marcada pela aura de ser, como ela não se cansa de repetir, ‘a mãe do filho do Presidente’. [E]m novembro de 1994, Martha Meza denunciou um roubo ao cofre de seu domicílio em Formosa. Segundo os autos do caso que tramita perante o Juízo de Rolando Cejas, teriam sido roubados ‘20 anéis, quatro pulseiras, quatro pares de brincos e várias correntes, tudo de ouro’. Ademais, declarou: ‘[m]e tiraram um Rolex de ouro incrustado de diamantes, presenteado pelo Presidente da Nação’, cujo valor chegaria a U\$S 40.000. Segundo a deputada, o total roubado chegaria a U\$S 230.000. [...] Versões judiciais indicam que [...] a preocupação da deputada estaria centrada em documentos que também teriam sido encontrados guardados no cofre e que poderiam estar vinculados às cotas recebidas para a manutenção do menor.

"Chapadmalal '93. Una de las tantas visitas de Carlos Nair al complejo oficial para estar con Menem", se observa, entre outros, o ex-Presidente e a criança jogando bilhar. Em outra imagem aparecem, entre outras pessoas, o senhor Menem, a senhora Meza e o filho de ambos junto da legenda "Las Lomitas '93. Un acto menemista, Martha Meza, Carlos Nair y El Presidente, primera fila". Na fotografia seguinte se observa o senhor Menem, Carlos Nair, sua mãe e outras pessoas em uma refeição formal junto da legenda "Olivos '92. Menem preside, Martha a su derecha y Carlos Nair a su izquierda, Mera Figueroa mira". Na quarta ilustração se retrata o senhor Menem abraçando seu filho e a seu lado a senhora Meza com a legenda "Chapadmalal '91. Un familiar dia de playa. Frente a los vientos del mar y lejos de otras tormentas". Em todas as fotos, de ambas as edições, a imagem da criança aparece distorcida de maneira que não pode ser reconhecido.

37. O senhor Menem, que no momento das referidas publicações era Presidente da Nação iniciou, por direito próprio, uma demanda de danos e prejuízos contra *Editorial Perfil* e os senhores Jorge Fontevecchia e Hector D'Amico. O objeto desta ação era obter um ressarcimento econômico pelo alegado dano moral causado pela suposta violação do direito à intimidade, consequência das publicações da revista. O montante indenizatório solicitado na demanda era de \$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil pesos), além dos juros e custas e gastos do processo. Adicionalmente, pediu a publicação íntegra da sentença a cargo dos demandados.²²

38. Em 10 de julho de 1997, um juiz de primeira instância civil resolveu a controvérsia rejeitando a demanda interposta pelo senhor Menem e a reconvenção interposta por um dos jornalistas.²³ Esta sentença foi apelada e, em 11 de março de 1998, uma sala da Câmara Nacional de Apelações Civil da Capital Federal reverteu, por maioria, "a sentença apelada [e deu] lugar à demanda, condenando a Editorial Perfil S.A., e os [senhores] Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico a pagar ao autor, no prazo de 10 dias, a soma de \$150.000,00 [cento e cinquenta mil pesos], a título de indenização por ter violado seu direito à intimidade, acrescida de juros [...], assim como a publicação de um extrato de[ssa] sentença, e as custas de ambas as instâncias."²⁴

39. Contra esta sentença os demandados interpuseram um recurso extraordinário federal.²⁵ Em 25 de setembro de 2001, a Corte Suprema confirmou a sentença recorrida, mas modificou o montante indenizatório, reduzindo-o à soma de \$60.000,00 (sessenta mil pesos).²⁶ Além disso, confirmou o resolvido a respeito da imposição de "gastos processuais" das instâncias anteriores e impôs 90% das custas dessa instância aos co-demandados e 10% a cargo da parte autora. Em sua sentença, a Corte Suprema recordou que não encontrava controvertida a veracidade das informações difundidas pela revista *Noticias*, mas

²² Cf. Demanda por danos e prejuízos interposta pelo representante legal do senhor Menem (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 4, folhas 305 e ss.). A soma indicada em pesos era então equivalente em dólares estadunidenses.

²³ Cf. Sentença proferida em 10 de julho de 1997 pelo Juízo Nacional de Primeira Instância Civil nº 35 da Capital Federal (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 8, folhas 342 e ss.).

²⁴ Cf. Sentença proferida em 11 de março de 1998 pela Sala H da Câmara Nacional de Apelações Civil da Capital Federal, nota 17 *supra*, folhas 369 e ss. A soma indicada em pesos era então equivalente em dólares estadunidenses.

²⁵ Cf. Recurso Extraordinário Federal interposto em 1º de abril de 1998 pela advogada de *Editorial Perfil S.A.* e das supostas vítimas (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 11, folhas 425 e ss.).

²⁶ Cf. Sentença proferida em 25 de setembro de 2001 pela Corte Suprema de Justiça da Nação, (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 12, folhas 523 e ss.). A soma indicada em pesos era então equivalente em dólares estadunidenses.

seu caráter íntimo. Além disso, este Tribunal se referiu, entre outros aspectos, aos critérios gerais sobre os direitos à liberdade de expressão e à vida privada, à resolução de possíveis tensões entre eles e a quando uma intromissão na intimidade poderia estar justificada, ao limite diferenciado de proteção de “personagens célebres cuja vida tem caráter público ou de personagens populares” e a esfera da vida privada do “homem público”, e afirmou:

[q]ue no caso de personagens célebres, cuja vida tem caráter público ou de personagens populares, sua atuação pública ou privada pode ser divulgada no que se relacione com a atividade que lhes confere prestígio ou notoriedade, e sempre que o justifique o interesse geral. Mas esse avanço sobre a intimidade não autoriza a lesionar a imagem pública ou a honra destas pessoas e, menos ainda, sustentar que não existe um setor ou âmbito de vida privada protegido de toda intromissão [...]. Efetivamente, mesmo o homem público, que vê restringida a esfera de sua vida privada com motivo da exposição pública a que se encontra submetido pelo desempenho de sua função, tem direito a preservar um âmbito na esfera da tranquilidade e segredo que é essencial a todo homem, na medida em que esse aspecto privado não tenha vinculação com o manejo da coisa pública ou represente um interesse superior em defesa da sociedade.

[...]

Que, nos autos, tanto a difusão de questões familiares íntimas por meio da palavra escrita como a publicação de imagens fotográficas -em todo caso não autorizadas pelo autor no tempo e no contexto em que foram usadas pelo meio de imprensa- sobre supostos vínculos familiares e sobre o estado de ânimo de sua ex-cônjuge em relação a tais laços, configura uma intrusão na zona de reserva do sujeito não justificada por interesses superiores da comunidade. Máxime quando se incorporaram imagens e nomes de menores, com exposição sem prudência profissional de questões relativas à paternidade destas crianças, com mortificação espiritual não apenas do homem quanto tal, mas em sua relação com elas, conduta que revela o caráter arbitrário da ingerência na esfera de intimidade do autor, não justificada pelo debate vigoroso das ideias sobre os assuntos de interesse público nem pela transparência que deve ter a atuação do homem público no exercício de suas altas responsabilidades.²⁷

40. Com posterioridade a esta decisão, começou o processo de execução da sentença e, por outro lado, em 26 de fevereiro de 2002, um juízo comercial ordenou, a pedido de *Editorial Perfil*, a abertura do concurso preventivo de credores.²⁸ Depois de diversas circunstâncias relativas à situação jurídica e patrimonial da Editora,²⁹ o processo de execução de sentença continuou contra o co-demandado, o senhor D’Amico, que então trabalhava em outro meio de comunicação.³⁰ Em 22 de outubro de 2003, um juízo civil ordenou “levar adiante a execução até que o [senhor] D’Amico [fizesse] o pagamento

²⁷ Cf. Sentença da Corte Suprema de Justiça da Nação, nota 26 *supra*, folhas 530 a 533, Considerandos 13 e 16.

²⁸ Cf. Escrito apresentado pelo advogado do autor perante o juízo civil solicitando a aprovação judicial de uma nova liquidação por reembolso de taxa de justiça (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 1, tomo I, folhas 4 e ss.); escrito de solicitação de suspensão da sentença e de levantamento de embargo apresentado em 4 de março de 2002 pela advogada de *Editorial Perfil S.A.* (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 13, tomo I, folha 567), e escrito mediante o qual o advogado da parte demandada comunica ao juízo civil a abertura do concurso preventivo, solicita a suspensão do procedimento e que se deixem sem efeito as medidas cautelares (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 14, tomo I, folhas 569 e ss.).

²⁹ Cf. Escrito de solicitação de suspensão de sentença e de levantamento do embargo apresentado em 4 de março de 2002 pela advogada de *Editorial Perfil S.A.*, nota 28 *supra*; escrito mediante o qual o advogado da parte demandada comunica ao juízo civil a abertura do concurso preventivo, solicita a suspensão do procedimento e que deixem sem efeito as medidas cautelares, nota 28 *supra*, e Declaração do senhor Jorge Fontevicchia, *supra* nota 16.

³⁰ Cf. Declaração do senhor Héctor D’Amico, nota 16 *supra*, e Certidão de 23 de abril de 2009 emitida pelo Chefe de Liquidação e Administração de Pessoal de *La Nación S.A.* (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 15, folhas 576 e ss.).

integral ao exequente das somas devidas acrescidas de juros e das custas da execução.”³¹ Por meio de um ofício de 18 de fevereiro de 2004, dirigido à empresa onde trabalhava o senhor D’Amico, ordenou-se “bloquear os bens e/ou qualquer soma que por qualquer conceito recebesse mensalmente o [senhor] D’Amico [...], até cobrir a soma de [cento e oito mil quinhentos e quatorze pesos e setenta e cinco centavos], além de [trinta mil pesos] orçados para cobrir os juros e as custas.”³² Os bens do senhor D’Amico foram embargados desde março de 2004 até novembro de 2005.³³ Por sua vez, *Editorial Perfil* pagou a soma correspondente à taxa de justiça de \$ 105.808,50 (cento e cinco mil oitocentos e oito pesos e cinquenta centavos).³⁴

41. No momento dos fatos, o artigo 1071 *bis* do Código Civil estabelecia:

quem arbitrariamente se intrometer na vida alheia, publicando retratos, difundindo correspondência, mortificando a outros em seus costumes ou sentimentos, ou perturbando de qualquer modo sua intimidade, e o fato não for um delito penal, será obrigado a cessar tais atividades, se antes não tiverem cessado, e a pagar uma indenização que o juiz fixará equitativamente, de acordo com as circunstâncias; ademais, poderá este, a pedido do prejudicado, ordenar a publicação da sentença em um diário ou jornal local, se esta medida for procedente para uma adequada reparação.

C. Considerações da Corte

1. Direitos à liberdade de pensamento e de expressão e à vida privada

42. A respeito do conteúdo da liberdade de pensamento e de expressão, a jurisprudência desta Corte tem sido constante em indicar que quem está sob a proteção da Convenção Americana tem o direito de buscar, receber e difundir ideias e informações de toda natureza, bem como de receber e conhecer as informações e ideias difundidas pelos demais.³⁵

43. Entretanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. O artigo 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades ulteriores pelo exercício abusivo deste direito. Estas restrições têm caráter excepcional e não devem limitar, além do estritamente necessário, o pleno exercício da liberdade de expressão e converter-se em um mecanismo direto ou indireto de censura prévia.³⁶

44. Em sua jurisprudência a Corte estabeleceu que os meios de comunicação social

³¹ Cf. Boletim de notificação dirigido ao senhor Héctor D’Amico pelo Juízo Nacional de Primeira Instância Civil nº 36 (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo, 16, tomo I, folha 580).

³² Cf. Ofício emitido em 18 de fevereiro de 2004 pelo Juízo Nacional de Primeira Instância Civil nº 36 dirigido ao Presidente da Direção do Jornal *La Nación S.A.* (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 17, tomo I, folhas 582 e 583).

³³ Cf. Declaração do senhor Héctor D’Amico, nota 16 *supra*, e Certidão de 23 de abril de 2009, nota 30 *supra*, folha 576.

³⁴ Cf. Relatório de Mérito nº 82/10 da Comissão Interamericana, nota 4 *supra*, folha 29.

³⁵ Cf. *Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas (Arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Série A Nº 5, par. 30, e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C Nº 193, par. 109.

³⁶ Cf. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C Nº 107, par. 120, e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 110.

jogam um papel essencial como veículos para o exercício da dimensão social da liberdade de expressão em uma sociedade democrática, razão pela qual é indispensável que reúnam as mais diversas informações e opiniões. Os referidos meios de comunicação, como instrumentos essenciais da liberdade de pensamento e de expressão, devem exercer com responsabilidade a função social que desenvolvem.³⁷

45. Dada a importância da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e a elevada responsabilidade que isso entraña para quem exerce profissionalmente trabalhos de comunicação social, o Estado não apenas deve minimizar as restrições à circulação da informação, mas também equilibrar, na maior medida possível, a participação das distintas informações no debate público, promovendo o pluralismo informativo. Em consequência, a equidade deve reger o fluxo informativo. Nestes termos se pode explicar a proteção dos direitos humanos de quem enfrenta o poder dos meios de comunicação e a tentativa de garantir condições estruturais que permitam a expressão equitativa das ideias.³⁸

46. A Corte Interamericana recorda que na primeira oportunidade em que se referiu ao direito à livre expressão, destacou que “a profissão de jornalista [...] implica precisamente buscar, receber e difundir informação. O exercício do jornalismo, portanto, requer que uma pessoa se envolva em atividades que estão definidas ou compreendidas na liberdade de expressão garantida na Convenção”. Diferentemente de outras profissões, o exercício profissional do jornalismo é uma atividade especificamente garantida pela Convenção e “não pode ser diferenciad[a] da liberdade de expressão, ao contrário, ambas as coisas estão evidentemente sobrepostas, pois o jornalista profissional não é, nem pode ser, outra coisa além de uma pessoa que decidiu exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado.”³⁹ O presente caso trata de dois jornalistas que reclamam a proteção do artigo 13 da Convenção.

47. Além disso, o Tribunal recorda que as expressões dirigidas à idoneidade de uma pessoa para o desempenho de um cargo público ou aos atos realizados por funcionários públicos no desempenho de seus trabalhos, entre outras, gozam de maior proteção, de maneira tal que se propicie o debate democrático. A Corte indicou que em uma sociedade democrática os funcionários públicos estão mais expostos ao escrutínio e à crítica do público. Este limite diferente de proteção se explica porque se expuseram voluntariamente a um escrutínio mais exigente. Suas atividades saem do domínio da esfera privada para inserir-se na esfera do debate público. Este limite não apenas se assenta na qualidade do sujeito, como também no interesse público das atividades que realiza.⁴⁰

48. Por sua vez, o artigo 11 da Convenção Americana reconhece que toda pessoa tem, entre outros, direito à vida privada e proíbe toda ingerência arbitrária ou abusiva nela, enunciando diversos âmbitos da mesma como a vida privada de suas famílias, seus domicílios ou suas correspondências. O âmbito da privacidade se caracteriza por ficar isento e imune das invasões ou agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da

³⁷ Cf. *Caso Ivcher Bronstein Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 149, e *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, nota 36 *supra*, par. 117.

³⁸ *Caso Kimel Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C Nº 177, par. 57.

³⁹ *Registro Profesional Obligatorio de Jornalistas*, nota 35 *supra*, pars. 72 a 74.

⁴⁰ Cf. em uma redação anterior, *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, nota 36 *supra*, pars. 128 e 129, e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 115.

autoridade pública⁴¹ e compreende, entre outras dimensões, tomar decisões relacionadas com diversas áreas da própria vida livremente, ter um espaço de tranquilidade pessoal, manter reservados certos aspectos da vida privada e controlar a difusão de informação pessoal para o público.

49. O artigo 11.2 da Convenção Americana protege o indivíduo frente à possível interferência arbitrária ou abusiva do Estado. No entanto, isso não significa que o Estado cumpra suas obrigações convencionais com o simples fato de abster-se de realizar tais interferências. Ademais, o artigo 11.3 da Convenção impõe aos Estados o dever de oferecer a proteção da lei contra aquelas ingerências. Consequentemente, o Estado tem a obrigação de garantir o direito à vida privada por meio de ações positivas, o que pode implicar, em certos casos, a adoção de medidas destinadas a assegurar este direito, protegendo-o das interferências das autoridades públicas assim como das pessoas ou de instituições privadas, incluindo os meios de comunicação.⁴²

50. Nesse contexto, a Corte deve encontrar um equilíbrio entre a vida privada e a liberdade de expressão que, sem serem absolutos, são dois direitos fundamentais garantidos na Convenção Americana e da maior importância em uma sociedade democrática. O Tribunal recorda que o exercício de cada direito fundamental tem de ser feito com respeito e salvaguarda aos demais direitos fundamentais. Nesse processo de harmonização cabe um papel medular ao Estado buscando estabelecer as responsabilidades e sanções que sejam necessárias para obter tal propósito.⁴³ A necessidade de proteger os direitos que poderiam ser afetados por um exercício abusivo da liberdade de expressão, requer a devida observância dos limites determinados a este respeito pela própria Convenção.⁴⁴

2. A restrição do direito à liberdade de expressão e a aplicação de responsabilidade ulterior no presente caso

51. Tendo em conta as considerações anteriores e o alegado pelas partes, a Corte examinará se a medida de responsabilidade ulterior civil aplicada no presente caso cumpriu os requisitos de estar prevista na lei, perseguir um fim legítimo e ser idônea, necessária e proporcional. A esse respeito, apesar de que esta Decisão se referirá às duas sentenças internas relativas ao presente caso (pars. 38 e 39 *supra*), a análise se concentrará, principalmente, na decisão da Corte Suprema que confirmou a condenação civil e decidiu de forma definitiva a reclamação das supostas vítimas.

Legalidade da medida

52. O direito à intimidade, por cuja violação as supostas vítimas foram condenadas civilmente, estava previsto no artigo 1071 *bis* do Código Civil, que é uma lei em sentido formal e material. Quanto ao alegado pelos representantes, de que a norma questionada não satisfaz o requisito de lei material (par. 23 *supra*), a Corte considera que apesar de ser

⁴¹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, pars. 193 e 194, e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 55.

⁴² No mesmo sentido, Cf. TEDH, *Case of Von Hannover v. Germany*, Sentença de 24 de junho de 2004, par. 57, e Resolução 1165 da Assembleia Parlamentar do Conselho de Europa sobre o direito à privacidade de 26 de junho de 1998, artigo 12.

⁴³ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 38 *supra*, par. 75.

⁴⁴ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 38 *supra*, par. 56.

uma disposição que, efetivamente, está redigida em termos gerais, isso não é suficiente para privá-la de seu caráter de lei material (pars. 89 a 92 *infra*).

Finalidade e idoneidade da medida

53. A Corte indicou que os funcionários públicos, como qualquer outra pessoa, estão amparados pela proteção que lhes oferece o artigo 11 da Convenção que consagra, entre outros, o direito à vida privada. Além disso, o artigo 13.2.a da Convenção estabelece que “o respeito aos direitos [...] das demais pessoas” pode ser motivo para fixar responsabilidades ulteriores no exercício da liberdade de expressão. Em consequência, a proteção do direito à vida privada de toda pessoa é um fim legítimo de acordo com a Convenção. Por outro lado, a via civil é idônea porque serve o fim de salvaguardar, através de medidas de reparação de danos, o bem jurídico que se quer proteger, isto é, poderia estar em capacidade de contribuir à realização desse objetivo.⁴⁵

Necessidade da medida

54. Desde sua primeira decisão sobre a matéria o Tribunal adotou o critério de que para que uma restrição à livre expressão seja compatível com a Convenção Americana, ela deve ser necessária em uma sociedade democrática, entendendo por “necessária” a existência de uma necessidade social imperiosa que justifique a restrição.⁴⁶

55. Além disso, a Corte estabeleceu que o Estado deve dotar as pessoas dos meios para estabelecer as responsabilidades e sanções que forem necessárias para respeitar e salvaguardar os direitos fundamentais. Em sua jurisprudência, o Tribunal analisou casos nos quais se debatia a necessidade da sanção penal e estabeleceu que “não considera contrária à Convenção qualquer medida penal a propósito da expressão de informações ou opiniões.”⁴⁷

56. Em sentido similar, a Corte tampouco considera contrária à Convenção Americana uma medida civil a propósito da expressão de informações ou opiniões que afetem a vida privada ou a intimidade pessoal. No entanto, essa possibilidade deve ser analisada com especial cautela, ponderando a conduta realizada pelo emissor, as características do dano alegadamente causado e outros dados que ponham em evidência a necessidade de recorrer à via civil. Ambas as vias, sob certas circunstâncias e na medida em que reúnam certos requisitos, são legítimas.

57. Em sua decisão de 25 de setembro de 2001, a Corte Suprema não estabeleceu os fatos específicos que considerou que afetavam a vida privada do senhor Menem e que, segundo seu critério, geraram a responsabilidade dos jornalistas, mas recordou que as

⁴⁵ Cf. *mutatis mutandi*, *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 38 *supra*, par. 71, e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 118.

⁴⁶ *Registro Profissional Obrigatório de Jornalistas*, nota 36 *supra*, pars. 41 a 46. Neste último parágrafo, o Tribunal afirmou: “[é] importante destacar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao interpretar o artigo 10 da Convenção Europeia, concluiu que “necessárias”, sem ser sinônimo de “indispensáveis”, implica a existência de uma “necessidade social imperiosa” e que para que uma restrição seja “necessária” não é suficiente demonstrar que seja “útil”, “razoável” ou “oportuna” [...]. Essa conclusão, que é igualmente aplicável à Convenção Americana, sugere que a “necessidade” e, deste modo, a legalidade das restrições à liberdade de expressão fundamentadas no artigo 13.2, dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo[.]” Além disso, Cf. TEDH, *Case of Editions Plon v. France*, Sentença de 18 de maio de 2004, par. 42 e *Case of MGN Limited v The United Kingdom*, Sentença de 18 de janeiro de 2011, par. 139.

⁴⁷ Cf. *Caso Kimel Vs. Argentina*, nota 38 *supra*, pars. 55 e 78.

“circunstâncias fáticas ha[via]m sido exaustivamente expostas nas instâncias anteriores”, e assinalou que apenas lhe cabia resolver a tensão entre ambos os direitos constitucionais.

58. Daquela decisão surgiria que “as questões familiares” cuja difusão constituiu uma violação à intimidade do senhor Menem segundo a Corte Suprema são: a) os “supostos vínculos familiares” do senhor Menem; b) o estado de ânimo de sua ex-cônjuge em relação a tais laços, e c) as imagens e “nomes” de “menores” com exposição de questões de paternidade “destas crianças” (par. 39 *supra*). Esta Corte considera oportuno reiterar que o senhor Menem demandou apenas por seu próprio direito (par. 37 *supra*), de modo que não corresponde pronunciar-se sobre eventuais ingerências na vida privada a respeito de terceiros.

59. O Tribunal considera que os padrões utilizados a respeito da proteção da liberdade de expressão nos casos dos direitos à honra e à reputação são aplicáveis, no que seja pertinente, a casos como este. Ambos os direitos estão protegidos no mesmo artigo sob uma fórmula comum e envolvem princípios similares vinculados ao funcionamento de uma sociedade democrática. De tal modo, dois critérios relevantes, tratando-se da difusão de informação sobre eventuais aspectos da vida privada, são: a) o limite diferente de proteção dos funcionários públicos, ainda mais daqueles que são eleitos com o voto popular, das figuras públicas e dos particulares, e b) o interesse público das ações que aqueles realizam.

60. O limite diferente de proteção do funcionário público se explica porque se expõe voluntariamente ao escrutínio da sociedade, o que o pode levar a um maior risco de sofrer afetações a seu direito à vida privada. No presente caso se tratava do funcionário público que ostentava o mais alto cargo eletivo de seu país, Presidente da Nação e, por isso, estava sujeito ao maior escrutínio social, não apenas sobre suas atividades oficiais ou o exercício de suas funções, mas também sobre aspectos que, em princípio, poderiam estar vinculados à sua vida privada mas que revelam assuntos de interesse público.

61. Quanto ao caráter de interesse público, em sua jurisprudência a Corte reafirmou a proteção à liberdade de expressão a respeito das opiniões ou informações sobre assuntos nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de se manter informada, de conhecer o que incide sobre o funcionamento do Estado, ou afeta direitos ou interesses gerais ou lhe acarreta consequências importantes.⁴⁸ No presente caso, tanto a Comissão como os representantes afirmaram que, por diversos motivos, a informação era de interesse público e isso justificava sua difusão (pars. 18 e 23 *supra*).

62. A informação relativa à existência do filho não reconhecido pelo senhor Menem, bem como a relação deste último com a criança e com sua mãe constituíam a causa principal e um elemento central e inseparável dos fatos publicados pela revista *Noticias* que informavam sobre: a) o oferecimento de altas somas de dinheiro para essas pessoas por parte do então Presidente da Nação; b) a entrega a estas pessoas de presentes caros, e c) a suposta existência de gestões e favores econômicos e políticos ao então esposo da senhora Meza. Essa informação se relaciona com a integridade dos funcionários e, ainda sem necessidade de determinar se foi feito uso de fundos públicos para fins pessoais, o oferecimento de grandes somas e presentes caros por parte de um Presidente da Nação, assim como a eventual existência de gestões ou interferências em uma investigação judicial, são questões sobre as quais existe um legítimo interesse social de conhecê-las. Por isso, para este Tribunal a informação publicada pela revista *Noticias* possui o caráter de interesse público e sua publicação resultou em um chamado para exercer o controle público e, se for o caso, judicial a respeito daqueles fatos.

⁴⁸ Cf. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 121.

63. Por outro lado, no presente caso se observa do acervo probatório que a informação relativa aos “laços familiares” do Presidente e à possível paternidade sobre Carlos Nair Meza havia sido difundida em distintos meios de comunicação, ao menos dois anos antes de sua publicação pela revista *Noticias* em 1995. Com efeito, em 1993 foi publicado o livro *El Jefe. Vida y obra de Carlos Saúl Menem*, no qual se relata com detalhe a relação entre o senhor Menem e a senhora Meza quando o primeiro foi trasladado ao interior do país sob o regime militar e o nascimento do filho de ambos em 1981; os acordos aos quais teriam chegado os pais, que incluíam o envio de transferências por parte de Menem e o silêncio por parte da mãe; a campanha a deputada provincial da senhora Meza sob o slogan “[se Menem] *no dá comida a seu filho, o que vai fazer pelo país*”; o oferecimento do senhor Menem de reconhecer legalmente a criança e a oposição de sua então esposa que teria ameaçado criar um escândalo público; as visitas dos Meza à residência Presidencial de Olivos depois da separação do senhor Menem e sua esposa, e a instituição de visitas no primeiro domingo de cada mês.⁴⁹ Mais ainda, informação similar sobre a paternidade do senhor Menem a respeito da criança, as circunstâncias de seu nascimento, a relação do ex-Presidente com a mãe, entre outros fatos, foi publicada também pelo jornal *El Mundo*, da Espanha, em sua edição de 2 de março de 1994⁵⁰ no qual, citando o livro antes mencionado, relata a mesma história e indica:

[a] existência de um suposto filho extraconjugal não reconhecido do Presidente Carlos Menem deixou de ser um segredo na Argentina e a justiça investiga o assunto a pedido da ex-primeira dama, Zulema Yoma de Menem[;]

os homens do Presidente não querem nem ouvir falar no delicado assunto que veio a confirmar de uma maneira explosiva a fama de mulherengo e ‘*bon vivant*’ cultivada pelo próprio Menem de forma pública.

64. Do anterior decorre que, quando da publicação por parte da revista *Noticias*, os fatos questionados que deram lugar à presente controvérsia relativos à paternidade não reconhecida de um filho extraconjugal, haviam recebido difusão pública em meios escritos, tanto na Argentina como no exterior. Por outro lado, não consta ao Tribunal que diante daquelas difusões públicas prévias da informação, o senhor Menem se houvesse interessado em valer-se de medidas de proteção de sua vida privada ou em evitar, de qualquer outra maneira, a difusão pública que depois objetou a respeito da revista *Noticias*.

65. Adicionalmente, o Tribunal constata que o senhor Menem adotou, com anterioridade às publicações que depois questionou, pautas de comportamento favoráveis a dar a conhecer essas relações pessoais, ao compartilhar atos ou situações públicas com estas pessoas, as quais aparecem registradas em várias das fotos que ilustram as reportagens, e inclusive recebendo a criança e sua mãe em um local oficial como a Casa de Governo (pars. 32, 35 e 36 *supra*).⁵¹ A Corte recorda que o direito à vida privada é disponível para o interessado e, por isso, é relevante a conduta realizada pelo mesmo. Neste caso, sua conduta não foi de resguardo da vida privada nesse aspecto.

⁴⁹ Cf. *El Jefe. Vida y obra de Carlos Saúl Menem*, Gabriela Cerruti, Editorial Planeta, Buenos Aires, 1993 (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 5, tomo I, folhas 334 e 335).

⁵⁰ Cf. *El Mundo*, de 2 de março de 1994, *Menem, acusado de tener um hijo extramatrimonial no reconocido. La madre es la diputada peronista Martha Meza* (expediente de anexos ao relatório nº 82/10, anexo 6, folhas 338 e 339).

⁵¹ Cf. Revista *Noticias*, edições nº 984 e 985, reportagens 18 e 20 *supra*; *El Jefe. Vida y obra de Carlos Saúl Menem*, nota 49 *supra*, e declaração do senhor Héctor D’Amico, nota 16 *supra*.

66. Por último, como a Corte argumentou anteriormente, o Poder Judiciário deve tomar em consideração o contexto no qual se realizam as expressões em assuntos de interesse público; o juiz deve “ponderar o respeito aos direitos ou à reputação dos demais com o valor do debate aberto sobre temas de interesse ou preocupação pública em uma sociedade democrática.”⁵² Este Tribunal observa que em sua decisão a Corte Suprema se referiu a quando uma intromissão na intimidade poderia estar justificada e à proteção da intimidade do “homem” público, entre outros aspectos (par. 39 *supra*). No entanto, não analisou no caso concreto se a informação questionada tinha ou não caráter de interesse público ou contribuía a um debate de interesse geral. Ao contrário, em sua decisão se referiu aos alegados aspectos da vida privada de maneira isolada das questões de interesse público que deles se derivam e que constituem o aspecto fundamental das reportagens questionadas. Essa mesma descontextualização se vê refletida em um dos votos majoritários da decisão da Câmara Civil, no qual, depois de indicar que em caso de dúvida entre a liberdade de expressão e a intimidade do funcionário deveria ser dada primazia ao segundo, afirmou:

[p]or outra parte, se alude à suposta fortuna adquirida pela deputada Meza, à existência de favores políticos e econômicos de envergadura em benefício dela, o que no caso de ser certo é repudiável e digno de ser conhecido pela população. Não é esta a vida privada a que me refiro e que merece proteção, pois se o Presidente fez manejo indevido de fundos públicos deveria ser julgado por isso, e se uma deputada se enriqueceu indevidamente, também. Por outro lado, considero que não existe um interesse público suficiente para justificar a difusão de fatos não atuais relacionados com a vida sentimental dos envolvidos e, especialmente, com a possível existência de um filho fruto de tal relação [...].⁵³

67. Em relação às cinco fotografias que ilustram as reportagens questionadas nas quais aparece o senhor Menem com seu filho, a Corte recorda que a proteção da Convenção Americana à vida privada se estende a outros âmbitos além dos que esta norma especificamente enumera.⁵⁴ Ainda que o direito à própria imagem não se encontra expressamente enunciado no artigo 11 da Convenção, as imagens ou fotografias pessoais, evidentemente, estão incluídas dentro do âmbito de proteção da vida privada.⁵⁵ Além disso, a fotografia é uma forma de expressão que recai no âmbito de proteção do artigo 13 da Convenção.⁵⁶ A fotografia não apenas tem o valor de respaldar ou dar credibilidade a informações oferecidas por meio da escrita, mas tem, em si mesma, um importante conteúdo e valor expressivo, comunicativo e informativo; de fato, em alguns casos, as imagens podem comunicar ou informar com igual ou maior impacto que a palavra escrita. Por isso, sua proteção possui importância em tempos nos quais os meios de comunicação audiovisual predominam. No entanto, por essa mesma razão e pelo conteúdo de informação pessoal e íntima que podem ter as imagens, seu potencial para afetar a vida privada de uma pessoa é muito alto.

⁵² Cf. *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 105, e *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 123.

⁵³ Cf. Sentença de 11 de março de 1998 da Sala H da Câmara Nacional de Apelações Civil da Capital Federal, nota 17 *supra*, folhas 386 e 387.

⁵⁴ Cf. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 55, e *Caso Escher e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C Nº 200, par. 114.

⁵⁵ No mesmo sentido, Cf. TEDH, *Schussel v. Austria, Decisão sobre Admissibilidade*, 21 de fevereiro de 2002, par. 2, e *Case of Von Hannover v. Germany*, nota 42 *supra*, par. 50.

⁵⁶ Cf. TEDH *Case of Von Hannover v. Germany*, nota 42 *supra*, par. 59, e *Case of MGN Limited v. The United Kingdom*, nota 46 *supra*, par. 143.

68. O Tribunal concluiu que o tema sobre o qual informavam os artigos que acompanhavam as fotografias se referiam à máxima autoridade eleita do país e eram de interesse público (pars. 60 a 62 *supra*). A Corte considera que as imagens estavam fundamentalmente dirigidas a respaldar a existência da relação entre o senhor Menem, a senhora Meza e Carlos Nair Meza, dando credibilidade à reportagem escrita e, de tal modo, chamar a atenção sobre a disposição de grandes somas e presentes caros, assim como a eventual existência de outros favores e gestões, por parte do então Presidente, em benefício dos que aparecem retratados nas imagens publicadas. Desta forma, as imagens representam uma contribuição ao debate de interesse geral e não estão simplesmente dirigidas a satisfazer a curiosidade do público a respeito da vida privada do Presidente Menem.

69. Adicionalmente, o Tribunal considera relevante referir-se às circunstâncias sobre como as fotografias foram obtidas. A este respeito, o Estado não objetou nem controverteu perante esta Corte o afirmado pela Comissão e pelos representantes sobre o fato de que as fotografias foram tiradas com consentimento do mandatário (pars. 19 e 24 *supra*), nem o afirmado pelo senhor D'Amico na audiência pública do presente caso, no sentido de que nenhuma das fotografias foi tirada pela revista mas que foram entregues a *Noticias* pelo Gabinete de Imprensa da Presidência da Nação.⁵⁷ Com base no anterior, o Tribunal não vislumbra no presente caso nenhum elemento que indique que as fotografias em questão foram obtidas em um clima de acoso ou de perseguição em relação ao senhor Menem ou de qualquer outro modo que lhe houvesse gerado um forte sentimento de intrusão, tais como o ingresso físico a um lugar restringido ou o uso de meios tecnológicos que possibilitem a captação de imagens à distância ou que tenham sido tomadas de qualquer outra maneira sub-reptícia.

70. Por outro lado, apesar de que a Corte Suprema afirmou em sua decisão que as publicações das imagens "não [foram] autorizadas pelo autor no tempo e no contexto em que foram usadas pelo meio de imprensa", este Tribunal considera que nem toda publicação de imagens requer o consentimento da pessoa retratada. Isso é ainda mais claro quando as imagens se referem a quem desempenha o mais alto cargo executivo de um país, dado que não seria razoável exigir que um meio de comunicação deva obter um consentimento expresso em cada ocasião que pretenda publicar uma imagem do Presidente da Nação. Por isso, neste caso em particular, a alegada ausência de autorização do senhor Menem tampouco transforma as imagens publicadas em violatórias de sua privacidade.

71. Este Tribunal considera que as publicações realizadas pela revista *Noticias* a respeito do funcionário público eleito de mais alto nível do país tratavam de assuntos de interesse público, que os fatos no momento de serem difundidos se encontravam no domínio público e que o suposto afetado com sua conduta não havia contribuído a resguardar a informação cuja difusão posteriormente objetou. Por isso, não houve uma ingerência arbitrária no direito à vida privada do senhor Menem. De tal modo, a medida de responsabilidade ulterior imposta, que excluiu qualquer ponderação no caso concreto dos aspectos de interesse público da informação, foi desnecessária em relação à alegada finalidade de proteger o direito à vida privada.

72. Em consequência, a Corte Interamericana considera que o procedimento civil na justiça argentina, a atribuição de responsabilidade civil, a imposição da indenização

⁵⁷ Declaração do senhor Héctor D'Amico, nota 16 *supra*.

acrescida de juros, as custas e gastos, bem como a ordem de publicar um extrato da sentença e o embargo ordenado contra um dos jornalistas, afetaram o direito à liberdade de expressão dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico.

73. O senhor Fontevecchia pôs em contexto esta afetação ao recordar que durante o governo do senhor Menem, o então "Presidente, sua família, suas pessoas próximas, seus secretários [e] seus ministros [...] acumulavam demandas por cifras muito altas" em 19 processos civis e penais que foram iniciados contra a revista *Noticias*. A acumulação de ações civis gerava um prejuízo que colocava a empresa em situação de possível dissolução e gerava consequências a partir do momento em que eram interpostas; alguns "diretores financeiros [reclamavam] que havia de mudar de política porque a empresa assim era insustentável". De igual modo, em sua declaração, o senhor D'Amico coincidiu em indicar que o ex-presidente e as pessoas próximas a ele iniciaram 19 processos civis e penais contra a revista. Quanto às consequências pessoais da sentença questionada, o senhor D'Amico recordou que foi embargado, razão pela qual durante um período de 19 meses lhe foi retido parte de seu salário para cobrir a dívida da condenação civil.

74. Por último, dado que o Tribunal estabeleceu que a medida de responsabilidade ulterior imposta internamente não cumpriu o requisito de ser necessária em uma sociedade democrática, não analisará se o montante da condenação civil no presente caso foi ou não desproporcional. Sem prejuízo do anterior, a Corte considera oportuno reiterar que o temor de uma sanção civil desproporcional pode ser, em todo caso, tão ou mais intimidante e inibidor para o exercício da liberdade de expressão que uma sanção penal, na medida em que a potencialidade de comprometer a vida pessoal e familiar de quem denuncia ou, como no presente caso, publica informação sobre um funcionário público, com o resultado evidente e muito negativo de autocensura, tanto para o afetado como para outros potenciais críticos da atuação de um servidor público.⁵⁸

75. Em face do exposto, o Tribunal conclui que não houve uma ingerência abusiva ou arbitrária na vida privada do senhor Menem nos termos do artigo 11 da Convenção Americana e que, ao contrário, as publicações questionadas constituíram um exercício legítimo do direito à livre expressão reconhecido no artigo 13 deste tratado. Em consequência, a Corte Interamericana conclui que a medida de responsabilidade ulterior imposta no presente caso violou o direito à liberdade de pensamento e de expressão dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico, reconhecido no artigo 13 da Convenção Americana, em relação à obrigação de respeitar esse direito, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento.

VI

OBRIGAÇÃO DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO, EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE PENSAMENTO E DE EXPRESSÃO

A. Alegações das partes

76. A Comissão recordou que em seu Relatório de Mérito não se pronunciou sobre a alegada violação do artigo 2 da Convenção Americana,⁵⁹ "toda vez que na etapa de litígio

⁵⁸ Cf. *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 129.

⁵⁹ O artigo 2 da Convenção Americana estabelece que:

[ante si] os peticionários 'não precisaram como ou por que o artigo 1071 *bis* do Código Civil viola, *per se*, [este tratado]'. Ainda que em suas observações finais afirmou que se referia "às novas provas e alegações apresentados ao processo durante o período de audiência", a Comissão manteve sua postura e não argumentou a existência de uma violação a este artigo.

77. Os representantes alegaram que a normativa argentina, principalmente o artigo 1071 *bis* do Código Civil, possui distintas falhas que contradizem o mandato da Convenção Americana devido: a) à ampla discricionariedade com que conta o juiz para determinar quando a interferência na vida privada de uma pessoa é arbitrária e a falta de consideração ao especial caráter que possui a informação de interesse público, e b) à ausência de critérios claros que possam ser usados para a determinação dos montantes de condenação em casos nos quais se solicita dano moral por violação ao direito à intimidade. Foi com base nesta norma que os tribunais argentinos proferiram as sentenças contra os jornalistas, por entender que as publicações questionadas haviam resultado em uma interferência arbitrária à intimidade do então Presidente. O referido artigo não constitui, como norma que possibilita uma restrição, uma lei em sentido material, porque permite uma amplíssima discricionariedade do juiz na interpretação do mérito do assunto assim como na determinação das eventuais reparações.

78. Segundo os representantes, a imprecisão do artigo 1071 *bis* do Código Civil viola o direito à liberdade de expressão ao não dar ao juiz o mandato de analisar especificamente as implicâncias para o direito à liberdade de expressão em jogo, ao não determinar de maneira mais precisa a conduta proibida e ao permitir uma aplicação seletiva e discriminatória desta disposição. A imprecisão da norma afeta sua condição de lei e gera uma afetação à liberdade de expressão já que o efeito inibidor pode originar-se tanto a partir da aplicação de sanções muito elevadas, como da indeterminação prévia à publicação do alcance das restrições. Em tais circunstâncias, as pessoas deverão recorrer à autocensura para não se expor a sanções legais. A norma citada é genérica e orientadora. Entretanto, ao estabelecer restrições a um direito fundamental requereria precisão.

79. Em relação ao argumento estatal segundo o qual as falhas normativas se encontram solucionadas por via jurisprudencial, os representantes indicaram que a "imprecisão excessiva da lei não pode ser resolvida por [esta via], devido [...] à falta de obrigatoriedade em seguir os precedentes da Corte Suprema" e ao fato de que os juízes do foro civil têm uma tendência a aplicar critérios mais vinculados à reparação de danos do que à proteção da liberdade de expressão. Ademais, aceitar esse argumento "implicaria deslocar a faculdade de restringir os direitos humanos do órgão legislativo ao Poder Judiciário", contradizendo os padrões convencionais. Adicionalmente, a doutrina da real malícia à qual se refere a jurisprudência alegada pelo Estado não é aplicável "a casos vinculados ao direito à intimidade, porque nestes casos as discussões não giram em torno da publicação de dados errôneos, mas em torno da questão da possibilidade de ser tornada pública [a] informação relacionada [...] ao âmbito privado de uma pessoa". E mais, a situação interna é precisamente a contrária à indicada pelo Estado, isto é, não existe legislação precisa sobre o direito à intimidade que delimite os casos em que a proteção deste direito gera uma restrição ao direito à liberdade de expressão.

80. A respeito da ausência de critérios para a determinação de montantes indenizatórios, os representantes afirmaram que, no Direito argentino, o critério para

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

estabelecer o montante indenizatório consiste em ponderar o dano sofrido e fixar um montante equivalente. Considerando que estes casos em geral se referem a danos imateriais, a justiça tem absoluta discricionariedade para estabelecer o montante da indenização. Isso se evidencia no presente caso já que em nenhuma das sentenças internas se faz sequer uma mínima menção a critério algum utilizado para determinar o montante de 150.000 pesos primeiro, e de 60.000 pesos depois. Os juízes assumem a função de fixar montantes como uma atividade discricionária, desvinculada de parâmetros objetivos. Ademais, na jurisprudência argentina rege o critério segundo o qual toda afetação à honra ou à intimidade de uma pessoa causa um dano, sem que se requeira comprovação. O sistema de determinação do dano do Código Civil é o sistema previsto para todos os casos de danos, sem considerar de forma particular os casos nos quais a atribuição deste também significa a graduação da restrição a um direito humano, como a liberdade de expressão. Nesse sentido, ao estabelecer a existência do dano e o montante indenizatório, o eventual efeito que a atribuição de um montante elevado pode ter sobre a liberdade de expressão e o debate próprio de uma sociedade democrática, em geral, não jogará nenhum papel dentro da estrutura lógica da decisão, que estará circunscrita à estimação do dano e da soma de dinheiro que possa propiciar sua compensação.

81. Por fim, os representantes indicaram que nem a lei vigente, nem a jurisprudência consolidada, incorporam de forma efetiva dentro do ordenamento jurídico o critério de proporcionalidade dos montantes de atribuição de responsabilidades ulteriores. Por outro lado, o risco de encarar uma demanda como a deste caso não se limita a enfrentar apenas o montante da condenação, mas também os gastos da parte contrária, acrescida de juros, já que a soma total que se poderia acabar pagando pode ser mais do que o dobro do montante determinado a título de indenização por dano moral, ao que deve-se incluir o gasto que gera a condenação a publicar a sentença. Com base nas considerações anteriores, concluíram que o artigo 1071 *bis* do Código Civil não cumpre os requisitos mínimos para ser considerado uma restrição legítima à liberdade de expressão e solicitaram à Corte que declare que o Estado descumpriu o artigo 2 da Convenção Americana.

82. O Estado afirmou que, no contexto de sua política pública de reformas legislativas com o objetivo de adaptar o ordenamento jurídico argentino em matéria de liberdade de informação e de expressão à Convenção Americana, depois da reforma do Código Penal realizada como parte do cumprimento da Sentença do caso *Kimel*, o sistema jurídico argentino seria compatível com os padrões internacionais na matéria; "a legislação civil e penal vigente -com a interpretação realizada atualmente pela Corte Suprema de Justiça da Nação- não seria incompatível com a Convenção Americana". A Argentina recordou que a Convenção Americana reconhece os direitos à liberdade de expressão e à intimidade, e que o exercício de cada direito fundamental reconhecido na Convenção tem de ser feito com respeito e salvaguarda dos demais direitos fundamentais. Daí que uma reforma normativa diferente poderia resultar em uma tensão entre a liberdade de expressão e o direito à honra e à intimidade, deixando sem proteção determinadas situações. Para solucionar os conflitos entre ambos os direitos deve-se examinar caso a caso, de acordo com suas características e circunstâncias. Aqui, então, a atividade do Poder Judiciário adquire importância fundamental, ao interpretar a legislação vigente em cada caso particular para alcançar uma solução adequada diante deste conflito de direitos.

83. Adicionalmente, o Estado afirmou que no caso das ações civis, a jurisprudência da Corte Suprema recepciona a doutrina da real malícia de modo constante e uniforme, estabelecendo padrões adequados que estão vigentes no país, e que existe uma evidente evolução jurisprudencial com vistas a otimizar o ordenamento argentino. Concluiu que a política pública em matéria de liberdade de expressão implementada pelo Estado adequou a situação em matéria legislativa, institucional e jurisprudencial aos padrões internacionais.

B. Considerações da Corte

84. A Comissão Interamericana não argumentou o descumprimento do artigo 2 da Convenção Americana (par. 76 *supra*). Estas alegações foram feitas apenas pelos representantes. A este respeito, este Tribunal estabeleceu que a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos no Relatório de Mérito da Comissão, sobre a base dos fatos apresentados por esta.⁶⁰

85. A Corte interpretou que a adequação da normativa interna aos parâmetros estabelecidos na Convenção implica a adoção de medidas em duas vertentes, a saber: a) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que envolvam uma violação às garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos ali reconhecidos ou obstaculizem seu exercício, e b) a aprovação de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância destas garantias. A primeira vertente se satisfaz com a reforma, a derrogação, ou a anulação das normas ou práticas que tenham estes alcances, conforme corresponda. A segunda, obriga o Estado a prevenir a recorrência de violações aos direitos humanos e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outro caráter que sejam necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro.⁶¹

86. A Corte se pronunciou anteriormente sobre as restrições à liberdade de expressão baseadas na lei penal. Se a restrição provém deste âmbito do direito é preciso observar os estritos requerimentos característicos da tipificação penal e deve ser formulada de maneira expressa, precisa, taxativa e prévia.⁶² No presente caso, os representantes questionaram a compatibilidade do artigo 1071 *bis* do Código Civil com a Convenção Americana (pars. 23 e 77 a 81 *supra*).

87. Este artigo protege a vida privada e a intimidade e estabelece as medidas que um juiz pode ordenar ante sua infração. A norma questionada pelos representantes: a) não define o que deve ser entendido por intrometer-se arbitrariamente na vida alheia, além de oferecer certos exemplos; b) afirma que a afetação à intimidade, entre outros pressupostos, pode se produzir "mortificando a outros em seus costumes ou sentimentos" ou "perturbando de qualquer modo sua intimidade", e c) estabelece, entre outras possíveis medidas, a publicação da sentença e uma "indenização que o juiz fixará equitativamente, de acordo com as circunstâncias".

88. Particularmente, a respeito da alegada incompatibilidade do artigo 1071 *bis* do Código Civil com a Convenção Americana, os peritos Saba⁶³ e Rivera⁶⁴ coincidiram em

⁶⁰ Cf. *Caso "Cinco Aposentados" Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 155, e *Caso da Família Bairros Vs. Venezuela, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 33.

⁶¹ Cf. *Caso Salvador Chiriboga Vs. Equador. Exceção Preliminar e Mérito*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 179, par. 122.

⁶² *Caso Kimel Vs. Argentina* nota 38 *supra*, par. 63.

⁶³ A este respeito, o perito Saba manifestou que a linguagem vaga do artigo 1071 *bis* permite ao funcionário judicial uma amplitude de discricionariedade interpretativa que não é admissível em nenhuma tradição jurídica que tenha adotado o princípio de legalidade, central em um estado de direito. Este artigo se refere ao potencial dano ocasionado como o resultado de expressões que tenham perturbado "de qualquer modo sua intimidade" para depois dar ao juiz uma faculdade praticamente sem limites no momento de estimar a quantia da compensação pelo dano produzido, estabelecendo que se deverá "pagar uma indenização que o juiz fixará equitativamente, de acordo com as circunstâncias". Finalmente, a norma argentina também deixou à discricionariedade do magistrado a decisão de,

indicar a vagueza da norma e a margem de discricionariedade que outorga ao juiz. Adicionalmente, entre outros aspectos, ambos os peritos se referiram à importância de proteger o direito à intimidade de maneira tal que não implique inibições à liberdade de expressão e à necessidade de uma reforma legislativa na matéria. Ademais, o perito Saba afirmou que as medidas civis de responsabilidade ulterior podem configurar censura indireta e que o efeito inibidor das sanções civis pode ser inclusive maior que o das responsabilidades penais. Por sua vez, o perito Rivera enfatizou a importância da reforma normativa, a qual cobra maior relevância devido a que no sistema argentino as decisões da Corte Suprema não são vinculantes para os tribunais inferiores.

89. A Corte recorda que é a lei a que deve estabelecer as restrições à liberdade de expressão e apenas para alcançar os fins que a própria Convenção indica. A definição legal deve ser necessariamente expressa e taxativa.⁶⁵ Não obstante isso, o grau de precisão requerido da legislação interna depende consideravelmente da matéria. A precisão de uma norma civil pode ser diferente à requerida pelo princípio de legalidade em matéria penal, em função da natureza dos conflitos que a primeira está destinada a resolver. Não se pode exigir que a norma civil, ao contrário do que normalmente ocorre com as normas penais, preveja com extrema precisão as hipóteses de fato que possam se apresentar; isso impediria que a norma civil resolvesse um grande número de conflitos que a realidade oferece permanentemente e que resulta de impossível previsão para o legislador.

90. A Corte considera que a lei deve estar formulada com precisão suficiente para permitir às pessoas regular sua conduta, de maneira a serem capazes de prever com um grau que seja razoável, de acordo com as circunstâncias, as consequências que uma ação determinada pode produzir. Como foi indicado, apesar de que a certeza na lei é altamente desejável, isso pode trazer uma rigidez excessiva. Por outro lado, a lei deve ser capaz de manter-se vigente apesar da alteração das circunstâncias. Em consequência, muitas leis estão formuladas em termos que, em maior ou menor medida, são vagos e cuja interpretação e aplicação são questões de prática.⁶⁶

91. A Corte determinou que a violação do artigo 13 da Convenção Americana resultou da decisão da Corte Suprema que confirmou a condenação civil imposta por um Tribunal de Alçada. De tal modo, a medida de responsabilidade ulterior imposta foi desnecessária em uma sociedade democrática e incompatível com aquele tratado (pars. 54 a 75 *supra*). No

a pedido do prejudicado, "ordenar a publicação da sentença em um diário ou jornal local", o que, em alguns casos, poria também na cabeça do sujeito uma responsabilidade ulterior de custos enormes. Uma legislação que estabeleça um regime de responsabilidade por danos que se encontre desenhada de tal forma que deixa uma amplíssima margem de discricionariedade ao juiz para tomar decisões e atribuir responsabilidades, gera uma incerteza tal que conduz a que uma pessoa prudente se iniba de exercer seu direito à liberdade de expressão por medo dos riscos desconhecidos e eventualmente graves que correria se fosse considerado responsável por ter causado danos a terceiros (expediente de mérito, tomo I, folhas 642 e ss.).

⁶⁴ Por sua vez, o perito Rivera assinalou que o artigo apresenta um conteúdo excessivamente vago, limitando-se a dar alguns exemplos de violações à intimidade mas sem detalhar em concreto quais condutas se encontram proibidas. Tampouco distingue entre funcionários públicos e pessoas privadas, e nem sequer menciona o interesse público como causa de justificação. A consideração como violação à intimidade de toda mortificação dos sentimentos de outro é claramente incompatível com um princípio fundamental da liberdade de expressão segundo o qual o Estado não pode proibir ou castigar uma determinada ideia ou opinião porque é ofensiva para certas pessoas. Tampouco estabelece pauta alguma a respeito do montante indenizatório. Simplesmente autoriza os tribunais a fixar o montante de forma "equitativa" (expediente de mérito, tomo I, folhas 483 e ss.).

⁶⁵ *Registro Profesional Obligatorio de Jornalistas*, nota 35 *supra*, par. 40.

⁶⁶ Cf. TEDH *Case of Tammer v. Estonia*, Sentença de 6 de fevereiro de 2001, par. 37, e *Case of Editions Plon v. France*, nota 46 *supra*, par. 26.

presente caso não foi a norma em si mesma que determinou o resultado lesivo e incompatível com a Convenção Americana, mas sua aplicação no caso concreto pelas autoridades judiciais do Estado, a qual não observou os critérios de necessidade mencionados.

92. Ainda que os argumentos dos representantes e as considerações dos peritos sobre a eventualidade de que, com base na norma questionada, se possa chegar a decisões contrárias ao direito à livre expressão sejam dignas de consideração, a Corte considera que, em geral, aquela disposição, em grau suficiente, permite às pessoas regular suas condutas e prever razoavelmente as consequências de sua infração. De tal modo que a conformidade de sua aplicação com a Convenção dependerá de sua interpretação judicial no caso concreto.

93. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado é parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, este tratado obriga todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, que devem velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam debilitados pela aplicação de normas ou interpretações contrárias ao seu objeto e fim. Os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça em todos os níveis têm a obrigação de exercer *ex officio* um “controle de convencionalidade” entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração de justiça devem ter em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que do mesmo realizou a Corte Interamericana.⁶⁷

94. A este respeito, a Corte destaca a importância de que os órgãos judiciais argentinos assegurem-se de que os procedimentos internos nos quais se debate o exercício do direito à liberdade de expressão, cumpram o propósito, o fim e as demais obrigações derivadas da Convenção Americana. Assim, é preciso que na análise de casos como o presente, tenham em conta o limite diferenciado de proteção ao direito à vida privada como consequência da condição de funcionário público, a existência de interesse público da informação e a eventualidade de que as indenizações civis não representem uma inibição ou autocensura a quem exerce o direito à livre expressão e da população, ou que restrinjam ilegitimamente o debate público e limitem o pluralismo informativo, necessário em toda sociedade democrática.

95. Por outro lado, o Tribunal toma nota das mudanças ocorridas no âmbito interno em matéria de liberdade de expressão, tais como a reforma legislativa derivada do caso *Kimel*, que modificou o código penal argentino eliminando a possibilidade de que as expressões ou opiniões relacionadas com assuntos de interesse público configurem supostos de calúnia ou injúria, a sanção da Lei 26.522 de Serviços de Comunicação Audiovisual, assim como as mudanças institucionais e jurisprudenciais ocorridas na Corte Suprema em matéria de liberdade de expressão.

⁶⁷ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, par. 124, e *Caso Cabrera García e Montiel Flores Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C Nº 220, par. 225.

96. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal conclui que o Estado não descumpriu a obrigação geral de adotar disposições de direito interno estabelecida no artigo 2 da Convenção Americana, em relação ao direito à liberdade de expressão, a respeito da legislação civil.

VII REPARAÇÕES (Aplicação do artigo 63.1 da Convenção Americana)

97. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana,⁶⁸ a Corte indicou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano comporta o dever de repará-lo adequadamente⁶⁹ e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do direito internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado.⁷⁰

98. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados, reparar as consequências que as infrações produziram e estabelecer uma indenização que compense os danos ocasionados.⁷¹

99. Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter umnexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos provados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar esta concorrência para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.⁷²

100. A Corte procederá a analisar as pretensões da Comissão e dos representantes, assim como os argumentos do Estado, com o objetivo de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos causados às vítimas, sem prejuízo das reparações que o direito interno possa dispor a respeito. Em relação aos argumentos do Estado, o Tribunal observa que a Argentina se pronunciou especificamente sobre o pedido dos representantes de adequar o ordenamento jurídico interno (par. 112 *infra*). A respeito das demais medidas de reparação, o Estado expressou que “se submeterá ao que [a] Corte decidir”.

A. Parte lesada

⁶⁸ O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

⁶⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 239.

⁷⁰ Cf. *Caso Castillo Páez Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C Nº 43, par. 50, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 239.

⁷¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, nota 69 *supra*, par. 26, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 240.

⁷² Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 241.

101. O Tribunal reitera que se considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana, a quem foi declarado vítima da violação de algum direito consagrado na mesma.⁷³ As partes lesadas no presente caso são os senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico, em seu caráter de vítimas da violação de seu direito à liberdade de pensamento e de expressão (par. 75 *supra*). Em atenção a isso, serão beneficiários das reparações que o Tribunal ordene no presente capítulo.

B. Medidas de restituição, satisfação e garantias de não repetição

102. A jurisprudência internacional, e em particular a da Corte, estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.⁷⁴ Não obstante isso, considerando as circunstâncias do presente caso e as afetações às vítimas derivadas da violação do artigo 13 da Convenção Americana declarada em seu detrimento, a Corte considera pertinente determinar as seguintes medidas de reparação.

1. Medida de restituição

1.1. Deixar sem efeito a sentença civil

103. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado deixar sem efeito a condenação civil imposta aos senhores Fontevecchia e D'Amico e todas as consequências que delas se derivem, incluindo o reembolso das quantias pagas na execução da mesma.

104. Inicialmente os representantes solicitaram ao Tribunal que se ordene ao Estado adotar as medidas necessárias para que o juiz de execução anexe ao expediente judicial a presente Sentença e estabeleça que a condenação proferida foi declarada incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos. Em suas alegações finais, os representantes reformularam esse pedido solicitando ao Tribunal que condene o Estado a adotar as medidas necessárias para que a sentença proferida pelo Poder Judiciário argentino no presente caso perca sua força vinculante interna e toda aptidão para ser fonte de consequências jurídicas de qualquer tipo. Finalmente, os representantes informaram que, apesar de poderem tentar um pedido judicial para o cumprimento desta medida, não existe uma lei que estabeleça os procedimentos que devem levar-se a cabo para cumprir as decisões de organismos internacionais de direitos humanos, nem se gerou ainda jurisprudência clara a respeito.

105. Esta Corte determinou que a sentença proferida em 25 de setembro de 2001 pela Corte Suprema de Justiça da Nação, que confirmou a condenação imposta por um Tribunal de Alçada, violou o direito à liberdade de expressão dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico (pars. 54 a 75 *supra*). Portanto, o Tribunal dispõe, de acordo com sua jurisprudência,⁷⁵ que o Estado deve deixar sem efeito estas sentenças em todos os seus aspectos, incluindo, se for o caso, os alcances que estas tenham a respeito de terceiros; a saber: a) a atribuição de responsabilidade civil dos senhores Jorge Fontevecchia e Héctor D'Amico; b) a condenação ao pagamento de uma indenização, de juros e custas e da taxa de justiça; tais montantes deverão ser devolvidos com os juros e atualizações

⁷³ Cf. *Caso do Massacre de La Rochela Vs. Colômbia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C Nº 163, par. 233, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 242.

⁷⁴ Cf. *Caso El Amparo Vs. Venezuela. Reparaciones e Custas*. Sentença de 14 de setembro de 1996. Série C Nº 28, par. 35, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 243.

⁷⁵ Cf., *inter alia*, *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*, nota 36 *supra*, par. 195; *Caso Tristán Donoso Vs. Panamá*, nota 35 *supra*, par. 195, e *Caso Kimel*, nota 38 *supra*, par. 123.

correspondentes de acordo com o direito interno, e c) assim como qualquer outro efeito que tenham ou tiveram aquelas decisões. Para cumprir a presente reparação, o Estado deve adotar todas as medidas judiciais, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias, e conta para isso com o prazo de um ano a partir da notificação da presente Sentença.

2. Medida de satisfação

2.1 Publicação e divulgação da presente Sentença

106. A Comissão Interamericana solicitou à Corte que ordene ao Estado que divulgue o Relatório de Mérito nº 82/10 no Poder Judiciário.

107. Os representantes solicitaram ao Tribunal que ordene a publicação da presente Sentença em um jornal de alcance nacional, no Boletim Oficial, no sítio *web* do Centro de Informação Judicial da Corte Suprema de Justiça da Nação de maneira visível e, se possível, permanente, assim como nos boletins de jurisprudência distribuídos no Poder Judiciário.

108. A Corte considera, como o fez em outros casos,⁷⁶ que o Estado deverá publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença:

- a) O resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial;
- b) O resumo oficial da presente Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, em um jornal de ampla circulação nacional, e
- c) A presente Sentença em sua integridade, disponível por um período de um ano, na página do Centro de Informação Judicial da Corte Suprema de Justiça da Nação.

3. Outras medidas de reparação solicitadas

3.1. Pedido público de desculpa e reconhecimento de responsabilidade internacional

109. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado reconhecer publicamente sua responsabilidade internacional pelos fatos em detrimento das vítimas e que realize uma desculpa pública pelas violações aos direitos humanos. Com esta medida se pretende restabelecer a dignidade e o respeito das vítimas diante do agravo de terem sido injustamente condenados e submetidos a um processo nacional e internacional que se prolongou por aproximadamente 14 anos.

110. A Corte Interamericana considera que a emissão da presente Sentença, a medida de deixar sem efeito as sentenças internas em todos os seus aspectos, assim como a difusão desta Decisão em diversos meios, tanto em um jornal privado de ampla circulação nacional, como em dois jornais oficiais, são medidas de reparação suficientes e adequadas para remediar as violações causadas às vítimas e para cumprir a finalidade indicada pelos representantes.

3.2. Adequação do ordenamento jurídico interno

⁷⁶ Cf. *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Reparaciones e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C Nº 87, ponto Resolutivo 5.d), e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 252.

111. Os representantes solicitaram à Corte, para que não se repitam fatos como os do presente caso, que ordene ao Estado adotar as medidas necessárias para adequar o sistema normativo interno aos padrões estabelecidos pelo direito internacional em matéria de liberdade de expressão. Além disso, afirmaram que os avanços informados pelo Estado não podem reverter as violações alegadas nem garantem que não possam se repetir fatos similares. Recordando os principais problemas que, a seu critério, apresenta a legislação civil argentina neste aspecto (pars. 77 a 81 *supra*) os representantes solicitaram à Corte que declare incompatível com a Convenção Americana as normas que estabelecem: a) a proteção da vida privada das pessoas (artigo 1071 *bis* do Código Civil); b) a proteção do dano moral (artigo 1078 do Código Civil), e c) os parâmetros para atribuir as compensações por danos (principalmente regulamentados nos artigos 1068 e 1069 do Código Civil). Sem prejuízo do anterior, afirmaram que não consideram que cada uma das normas antes mencionadas sejam em si mesmas contrárias à Convenção, mas que, tomadas em conjunto, e diante da ausência de outras normas que limitem a margem de discricionariedade concedida ao juiz em cada caso, não cumprem os padrões internacionais relevantes.

112. O Estado manifestou que, como resultado das reformas legislativas, institucionais e jurisprudenciais que ocorreram na Argentina em matéria de liberdade de expressão, “pode-se considerar que hoje em dia o regime jurídico da responsabilidade civil em relação ao direito à liberdade de expressão se encontra regulamentado de modo compatível com os padrões internacionais aplicáveis à matéria”. Afirmou que o sistema jurídico argentino é misto, de maneira que não esgota todas as suas ferramentas jurídicas no conteúdo dos códigos para definir e regular direitos. Acrescentou que é necessário contar com um sistema flexível que possa levar em consideração fatores diversos e mutáveis no momento de resolver uma controvérsia de direitos. Finalmente, o Estado destacou que a Comissão, em seu Relatório de Mérito do presente caso, não indicou a necessidade de uma reforma legislativa.

113. A Corte concluiu que a condenação civil contra os senhores Fontevecchia e D’Amico constituiu um fato violatório do artigo 13 da Convenção Americana (par. 75 *supra*), mas não declarou a violação do artigo 2 deste tratado a respeito da legislação civil (par. 96 *supra*). Em consequência, o Tribunal considera que não corresponde ordenar esta medida de reparação solicitada pelos representantes e considera suficiente o indicado sobre o controle de convencionalidade mencionado anteriormente (pars. 93 e 94 *supra*).

C. Indenização compensatória

1. Dano material

114. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e os pressupostos em que corresponde indenizá-lo. A este respeito, estabeleceu que o dano material supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados com motivo dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que tenham um nexo causal com os fatos do caso.⁷⁷ No presente caso, os representantes solicitaram a título de dano material o pagamento dos gastos incorridos no trâmite do processo judicial interno e do lucro cessante.

1.1. Gastos incorridos no processo judicial interno

⁷⁷ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso López Mendoza Vs. Venezuela*, nota 12 *supra*, par. 231.

115. A Comissão considerou que o Estado deve conceder uma reparação integral às supostas vítimas incluindo o aspecto material.

116. Os representantes indicaram que, em partes e em modos diferentes, as vítimas do presente caso deveriam pagar em virtude de “uma sentença absolutamente ilegítima e violatória do direito a liberdade de expressão o montante total de \$ 244.323,25 (duzentos e quarenta e quatro mil trezentos e vinte e três pesos argentinos e vinte e cinco centavos)”. Esse montante “soma a condenação original de \$ 60.000,00 [sessenta mil pesos], os montantes executados por juros e custas [pela soma de] \$ 138.574,75 [cento e trinta e oito mil quinhentos e setenta e quatro pesos e setenta e cinco centavos] e o reembolso da taxa de justiça [pela quantia de] \$ 105.808,50 [cento e cinco mil oitocentos e oito pesos e cinquenta centavos]”. Essa reparação deve considerar o montante efetivamente pago, a partir de cada pagamento, expressado em valores históricos, acrescida de juros até a data de seu cancelamento, e deve incluir um sistema de atualização inflacionária ou juros compensatórios como maneira de manter o valor da dívida.

117. Tal como se expressou nesta Sentença, a Corte ordenou deixar sem efeito as decisões que violaram o direito à liberdade de expressão dos senhores Fontevecchia e D’Amico em todos os seus aspectos, o que inclui o reembolso das somas efetivamente pagas por cada uma das vítimas ou, se for o caso, por *Editorial Perfil*, com os juros e atualizações que correspondam de acordo com o direito interno (par. 105 *supra*).

1.2. *Perda de renda*

118. Os representantes solicitaram a reparação do lucro cessante, especificando que no caso do senhor Fontevecchia a perda de receitas econômicas se produziu por duas razões: a) suas possibilidades de desenvolvimento foram debilitadas porque a condenação diminuiu sua capacidade de iniciar novos empreendimentos econômicos, dado que é um reconhecido empresário do mundo editorial-jornalístico, e b) ao colocar em jogo sua reputação profissional, também viu diminuída a possibilidade de conseguir novos trabalhos. Segundo indicaram, no caso do senhor D’Amico, a afetação se relacionou com seu reconhecimento como profissional, já que ainda quando era o diretor da revista, também era conhecido como um jornalista de ampla trajetória e deveria enfrentar as consequências de contar entre seus antecedentes com uma condenação por ter violado a privacidade de uma pessoa. Com base no anterior, solicitaram a soma de US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) para cada uma das vítimas a título de lucro cessante.

119. A Corte observa que os representantes fizeram uma alegação genérica sobre uma suposta diminuição das possibilidades de desenvolver novos empreendimentos econômicos, de conseguir novos trabalhos ou da existência de consequências que não determinam. No entanto, não ofereceram precisões em seus fundamentos nem prova que sustente suas afirmações. Em razão do anterior, o Tribunal considera que não corresponde ordenar uma indenização a respeito.

2. *Dano imaterial*

120. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e os supostos em que corresponde indenizá-lo. A este respeito, estabeleceu que o dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados às vítimas diretas e a seus familiares, como a deterioração de valores muito significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima ou de sua

família.⁷⁸

121. A Comissão solicitou ao Tribunal que ordene uma reparação integral às vítimas pela violação de seu direito à liberdade de expressão incluindo o aspecto moral.

122. Os representantes indicaram que as condenações civis puseram em dúvida a seriedade e o trabalho como jornalistas das vítimas, assim como sua honestidade e sua responsabilidade, colocando-os diante do resto da sociedade entre os jornalistas que, longe de oferecer informação que contribua para o debate e à tomada consciente de decisões políticas, se intrometem arbitrariamente na vida das pessoas. Segundo os representantes, não há dúvidas de que a condenação civil, inevitavelmente, afetou o estado emocional das vítimas. A submissão a um processo civil, o qual pode causar graves danos ao patrimônio de uma pessoa, também gera preocupações e sofrimentos. No caso particular do senhor D'Amico, além do próprio efeito inibitório da indenização, deve-se contemplar o impacto emocional causado pelo desconto mensal, por "21 meses", em seu recibo de salário, que "o levou a manter uma vida sob o estigma do embargo". Com base no anterior, solicitaram que o dano imaterial seja reparado por meio de uma indenização compensatória, conforme o princípio de equidade.

123. A este respeito, a Corte Interamericana reitera que a emissão da presente Sentença, a medida ordenada para deixar sem efeito as decisões internas em todos os seus aspectos, bem como a difusão desta Decisão em diversos meios, tanto em um jornal privado de ampla circulação social como em dois oficiais, os quais incluem o Poder Judiciário, são medidas de reparação suficientes e adequadas para remediar as violações causadas às vítimas.

D. Custas e gastos

124. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação estabelecido no artigo 63.1 da Convenção Americana.⁷⁹

125. A Comissão não se pronunciou especificamente sobre o pagamento de custas e gastos especificamente, mas solicitou à Corte que ordene uma reparação integral às vítimas incluindo o aspecto material.

126. Os representantes manifestaram que as vítimas foram assistidas por advogados particulares e deveriam pagar os custos dos advogados da contraparte assim como os gastos do processo interno em geral. Por isso, solicitaram que se disponha uma indenização que contemple, em termos de equidade, os custos incorridos na esfera interna. Além disso, solicitaram o reembolso dos gastos realizados pelas vítimas relacionados com sua participação na audiência pública celebrada no presente caso. Adicionalmente, indicaram que as vítimas foram representadas perante o sistema Interamericano pelo Centro de Estudos Legais e Sociais, organização que deveria incorrer em gastos ordinários de tramitação do caso por um montante de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) para cobrir, entre outros, gastos de telefone, fax, correspondência e material de escritório. Finalmente, solicitaram o reembolso de US\$

⁷⁸ *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas.* Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 257.

⁷⁹ *Cf. Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas.* Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 266.

5.270,80 (cinco mil duzentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e oitenta centavos), pelos gastos realizados pelos representantes para participarem na audiência pública, a respeito dos quais anexaram documentação de respaldo.

127. O Tribunal indicou que “as pretensões das vítimas ou de seus representantes em matéria de custas e gastos, e as provas que as sustentam, devem ser apresentadas à Corte no primeiro momento processual concedido, isto é, no escrito de petições e argumentos, sem prejuízo de que tais pretensões se atualizem em um momento posterior, conforme as novas custas e gastos em que se tenha incorrido com ocasião do procedimento perante esta Corte”.⁸⁰ Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, assim como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e tomando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.⁸¹

128. O Tribunal observa que os representantes não remeteram nenhuma prova que demonstrasse o montante que as vítimas teriam pago a seus advogados no trâmite do processo interno nem em relação à participação daquelas na audiência pública perante esta Corte. No entanto, o Tribunal pode inferir que as supostas vítimas incorreram nestes gastos e, por isso, decide fixar, em equidade, para cada uma delas a soma de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de gastos relativos ao processo interno e de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) pelos gastos relacionados com sua participação na audiência pública perante esta Corte.

129. Quanto ao pedido de reembolso dos gastos indicados pelo Centro de Estudos Legais e Sociais em sua condição de representante na tramitação perante o sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Tribunal dispõe que o Estado deve pagar a título de custas e gastos a soma de US\$ 7.770,00 (sete mil setecentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América).

130. Finalmente, a Corte determina que o Estado deverá entregar as quantias indicadas nos parágrafos precedentes às vítimas (par. 128 *supra*) e a seus representantes (par. 129 *supra*). Igualmente, afirma que no procedimento de supervisão do cumprimento da presente Sentença, o Tribunal poderá dispor o reembolso às vítimas ou a seus representantes, por parte do Estado, dos gastos razoáveis em que incorram nesta etapa processual.

E. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

131. O Estado deverá realizar o pagamento a título de custas e gastos, bem como o reembolso das somas pagas como consequência das sentenças internas, de acordo com o indicado (pars. 128, 129 e 105 *supra*), dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos seguintes.

⁸⁰ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 275, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 270.

⁸¹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria*, nota 79 *supra*, par. 82, e *Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*, nota 8 *supra*, par. 270.

132. Caso os beneficiários faleçam antes de que lhes sejam entregues as respectivas somas monetárias, estas serão entregues diretamente a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

133. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio que esteja vigente na bolsa de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

134. Se por causas atribuíveis aos beneficiários não for possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado depositará estes montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina solvente, em dólares dos Estados Unidos da América e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária da Argentina. Se ao fim de 10 anos estas somas não forem reclamadas, serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

135. As quantias devidas na presente Sentença deverão ser entregues às pessoas indicadas de maneira integral, conforme o estabelecido nesta decisão, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

136. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida correspondente ao juro bancário moratório na Argentina.

VIII PONTOS RESOLUTIVOS

137. Portanto,

A CORTE

DECLARA,

por unanimidade, que:

1. O Estado violou o direito à liberdade de expressão, reconhecido no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos senhores Jorge Fontevicchia e Hector D'Amico, nos termos dos parágrafos 42 a 75 da presente Sentença.

2. O Estado não descumpriu a obrigação geral de adotar disposições de direito interno, reconhecida no artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento dos senhores Jorge Fontevicchia e Hector D'Amico, nos termos dos parágrafos 84 a 96 da presente Sentença.

E DISPÕE

por unanimidade, que:

1. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

2. O Estado deve deixar sem efeito a condenação civil imposta aos senhores Jorge Fontevicchia e Hector D'Amico, assim como todas suas conseqüências, no prazo de um ano

contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos do parágrafo 105 da mesma.

3. O Estado deve realizar as publicações dispostas na presente Sentença, de acordo com o estabelecido no parágrafo 108 da mesma.

4. O Estado deve entregar os montantes referidos nos parágrafos 105, 128 e 129 da presente Sentença, dentro do prazo de um ano contado a partir de sua notificação e conforme as modalidades especificadas nos parágrafos 131 a 136 desta Decisão.

5. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta Sentença, em exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres em conformidade com a Convenção Americana, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. O Estado deverá, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para cumpri-la.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 29 de novembro de 2011.

Diego García-Sayán
Presidente

Manuel Ventura Robles

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Alberto Pérez Pérez

Eduardo Vio Grossi

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Diego García-Sayán
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário